

Dr. F. J. Pachu Lúcia F.

BOLETIM ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ID = 99704

ANNO IV,

RIO DE JANEIRO, 21 DE MARÇO DE 1935

N. 37.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLO- MAS OU RECONHECIMENTO DE PODERES

Julgamento em 22 de março de 1935, às 9 horas
Ceará: Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado

JURISPRUDENCIA

Processo n. 888

Para que possam ser realizadas as eleições em zonas longínquas, onde o material não chegou a tempo, resolve-se permitir o emprego de sobrecartas eguaes ás que foram utilizadas no pleito da Assembléa Constituinte Federal.

Accordão

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tomando conhecimento do telegramma de fls. 2, do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Pará e deante das informações prestadas pela Secretaria (fls. 3), para que possam ser realizadas eleições nas zonas longínquas de Marabá, Altamira e Conceição do Araguaia, resolve permitir sejam utilizadas sobrecartas, existentes em stock, do pleito de 3 de maio de 1933, recommendando-se, porém, ao T. R. do Pará que, na mesma zona, só póde ser usado typo uniforme.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.
(Unanime.)

Processo n. 1.007

Os juizes nas renovações de eleições devem funcionar com os suppleantes da eleição annullada, tendo, entretanto, os mesmos juizes eleitoraes a faculdade de nomear outros. Quantos aos secretarios das mesas receptoras, devem ser nomeados nos termos do art. 68 doCodigo pelos juizes que presidirem as eleições que forem renovadas.

Accordão

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em resposta á consulta do pre-

sidente do Tribunal Regional do Estado de Matto Grosso, declarar que os juizes eleitoraes, nas renovações de eleições devem funcionar com os suppleantes da eleição annullada, tendo, entretanto, os mesmos juizes eleitoraes a faculdade de nomear outros, conforme já foi resolvido por este Tribunal Superior no accordão de 19 de maio de 1933 (Boletim Eleitoral n. 407, de 1933) e, quanto aos secretarios são estes nomeados pelos ditos juizes, nos termos doCodigo Eleitoral, art. 68.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de dezembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator.
(Unanime.)

Processo n. 1.013

I — Os requerimentos concernentes ao serviço eleitoral, quaesquer que elles sejam, não estão sujeitos a sello. (Cod. art. 123.)

II — O desembargador aposentado que servir no T. R., como juiz nomeado pelo presidente da Republica, pode obter dispensa do cargo na Justiça Eleitoral, desde que seja maior de 60 annos, de vez que o disposto no art. 121 doCodigo só não é applicavel aos juizes do T. S. e dos Tribunaes Regionaes e dos funcionarios da Justiça Eleitoral, em razão dos respectivos cargos que exercem na Justiça local. (B. E. numeros 27/1932; 148/1933; e 30/1934.)

Accordão

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo em vista o telegramma de fls. 2, mediante o qual o Senhor Desembargador Anthero de Assis solicita exoneração do cargo de juiz substituto do Tribunal Regional de Santa Catharina com as allegações de ser aposentado e de ter mais de 60 annos de idade, e

Considerando que os requerimentos concernentes ao serviço eleitoral, qualquer que elles sejam, não estão sujeitos a sello, nos termos do art. 123 doCodigo Eleitoral, e segundo já decidiu este Tribunal (Boletim Eleitoral ns. 3, 4 e 5, 1933.)

Considerando que, aposentado o supplicante, serve no Tribunal Regional como juiz nomeado pelo Presidente da Republica (Codg. Eleit. art. 21, § 2, letra c; Const. Fed. art. 82, § 3º);

Considerando assim que lhe é applicavel o artigo 121 do Cod. Eleit. ex-vi do qual os homens maiores de 60 annos podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral, exceptuados os juizes do Tribunal Superior e dos Tribunaes Regionaes, bem como os funcionarios da Justiça Eleitoral, taes em razão dos respectivos cargos na Justiça Local (Boletim Eleitoral, ns. 27, de 1932, 148, de 1933 e 30 de 1934.)

ACCORDAM, conhecendo do pedido de fls. 2, de-

ferido para isentar o supplicante de juiz substituto no Tribunal Regional do Estado de Santa Catharina.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de Janeiro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *J. de Miranda Valverde*, Relator. (Unânim.)

Habeas-corpus n. 33

PARA

Juiz relator — O Sr. ministro Plínio Casado.
Recorrente — Dr. Ernesto Chaves Netto.
Recorrido — O Tribunal Regional.

Nega-se provimento ao recurso, de vez que a violência de que se queixa o recorrente não é de natureza eleitoral.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus do Estado do Pará, em que figura como recorrente o Dr. Ernesto Chaves Netto e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral;

ACCORDAM, os juizes do Tribunal Superior, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto da decisão do Tribunal a quo que, acertadamente, deixou de tomar conhecimento do pedido, porquanto a violência de que se queixa o recorrente não é de natureza eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de outubro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.

Habeas-corpus n. 34

DISTRICTO FEDERAL

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.
Paciente — Nicoláu Tolentino de Menezes.

Converte-se o julgamento em diligência para que sejam solicitadas informações ao Ministro da Guerra, sobre o motivo que determinou a prisão do paciente.

1º Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus, impetrado em favor do sargento do Exército Nicoláu Tolentino de Menezes:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam solicitadas urgentes informações ao Sr. G. Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, visto não se tratar de habeas-corpus preventivo, mas de paciente que se acha preso, sem que, dos autos, haja prova do motivo de prisão.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de outubro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

Nega-se o pedido de habeas-corpus porque o paciente está preso por ordem do Ministro da Guerra, como medida de ordem disciplinar e conforme está expressamente declarado no inciso n. 23 do art. 113 da Constituição Federal, nas transgressões disciplinares não cabe o recurso de habeas-corpus.

2º Accordão

O Tribunal de Justiça Eleitoral tomando conhecimento das minuciosas informações prestadas pelo Exmo. Sr. General Góes Monteiro, digno Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, no telegramma urgentíssimo, n. 418, de hoje, resolve, por unanimidade

negar a ordem de habeas-corpus impetrada em favor do sargento do Exército Nicoláu Tolentino de Menezes.

Conforme constam dos autos, o referido sargento foi preso, como medida disciplinar, porque transgrediu as disposições do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais nos Corpos de Tropa do Exército — (R. I. S. G.) o art. 338, n. 74 combinado com o art. 337, letra a; n. 3 do art. 352 e ns. 1, 2, 3, e 8 do art. 339 — e nas transgressões disciplinares não cabe o remédio judicial do habeas-corpus, (Const. Fed. — art. 113, n. 23).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de outubro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de poderes

Relatório e parecer sobre as eleições no Districto Federal

A acta geral contendo a apuração das eleições e a proclamação dos eleitos, neste Districto Federal, remetida a este Tribunal Superior, também se encontra já publicada no Boletim Eleitoral n. 28, de 27 de fevereiro do anno corrente, pags. 554 e seguintes.

Das 362 secções eleitoraes, funcionaram 379, nas eleições realizadas a 14 de outubro ultimo. Compareceram e votaram, para deputados federaes, 110.400 eleitores, tendo sido apuradas 105.058 cédulas, e annulladas 5.342. Também de 110.400 foi o numero de votantes para vereadores, apuradas 105.493 cédulas, e annulladas 4.907.

O quociente eleitoral, que resultou para o 1º turno na eleição de deputados federaes, foi o de 10.505, alcançado apenas pelo candidato Dr. Manoel Caldeira de Alencara, com 13.381 votos. Para a eleição de vereadores, sendo de 4.395 votos o quociente eleitoral, alcançaram-no os candidatos Dr. Pedro Ernesto Baptista, com 44.789 votos, e João Baumbach de Oliveira, com 5.495 votos.

Com relação ao quociente partidario, o Partido Autonomista, com 34.141 legendas, elegeu, por esse quociente, tres deputados, e a Frente Unica, um deputado. Quanto á eleição de vereadores, o Partido Autonomista, com 41.328 cédulas sob legenda, elegeu, repito, pelo quociente partidario, nove vereadores, a Frente Unica elegeu quatro.

Constam da acta geral os nomes dos deputados e dos vereadores assim eleitos.

E della também constam os nomes dos deputados e vereadores eleitos ao 2º turno (Cod. Eleit., art. 58, n. 5; Instruções, art. 61), e bem assim os dos supplentes. Os deputados e vereadores eleitos em 2º turno pertencem os deputados ao Partido Autonomista, menos o Dr. José Mattoso Sampaio Corrêa, que pertence á Frente Unica, e todos os vereadores, ao Partido Autonomista.

A proclamação dos candidatos eleitos e dos supplentes está no final da acta geral, fls. 35 e seguintes.

Proclamados os eleitos, com os respectivos supplentes, foi interposto apenas um recurso para este Tribunal Superior, o recurso do Dr. Romero Fernando Zander, de que adiante tratarei.

O Tribunal Regional não conhecia dos casos, que lhe eram submettidos pelos presidentes das turmas apuradoras, considerando-os como consultas, a que não devia responder.

Trato de todos esses casos e dos recursos interpostos pelos interessados sob a designação commum de recursos, e de todos me occupo, nos termos do Regim. Int., artigo 75, § 3º.

Uns e outros, os primeiros sob a designação de representações, encontram-se nos vols. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, sem numeração seguida. O 1º vol. abrange os recursos, de que o primeiro tem o n. 51, o ultimo, o n. 130; o 2º os de que, o primeiro tem o n. 112, o ultimo, o n. 160; o 3º, os de que, o primeiro tem o n. 19, o ultimo, o n. 53; o 4º, os de que, o primeiro tem o n. 54, o ultimo, o n. 76; o 5º, os de que, o primeiro tem o n. 35, o ultimo, o n. 52.

O RECURSO GERAL DO DR. ROMERO FERNANDO ZANDER

1) Findos os trabalhos da apuração, reuniu-se o Tribunal Regional, a 2 do mez findo de fevereiro, em sessão extraordinaria, para a proclamação dos eleitos, annuncian-

do o respectivo presidente os nomes dos eleitos no 1º turno, os nomes dos eleitos no 2º turno e os nomes dos suplentes, em conformidade com o art. 94 do Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes, como tudo se vê da acta geral.

Em petição datada do dia immediato, protocolhada a 4, pela indicação do carimbo apposto, e despachada o 6 pelo Presidente do T. R., o Dr. Romero Fernando Zander, "candidato a vereador devidamente registrado sob a legenda 'Frente Unica do Districto Federal', não se conformando com a decisão, proclamando os eleitos para a Camara Municipal do mesmo Districto...", recorreu dessa decisão, e requereu que, "tomado por termo o presente recurso, seja o mesmo remetido ao Egregio Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, no prazo legal".

O recurso foi tomado por termo, ainda a 6 do mez findo, e ali disse o recorrente que:

"... tendo recorrido dentro do prazo legal da proclamação dos vereadores á Camara Municipal do Districto Federal, por não se conformar com a decisão deste Colendo Tribunal, fazendo a referida proclamação, vem recorrer da mesma para o Egregio Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, tudo na forma de sua petição, que fica fazendo parte integrante do presente."

Juntou o recorrente á petição do recurso os decretos seguintes:

a) a pag. 11 do "Jornal do Commercio", de 3 de fevereiro ultimo;

b) a pag. 8 do "Jornal do Brasil", da mesma data;

c) um quadro manuscrito, sem data e sem assignatura, referente ás secções eleitoraes, 15ª do Engenho Velho, 18ª de Andaraí e 2ª da Lagoa, com a indicação das votações dos candidatos a vereador, Alberico de Moraes, João Clapp Filho e Romero Zander, constante dos Boletins Eleitoraes, dos mappas de votação e das publicações no "Jornal do Commercio", assignada a tinta vermelha a maioria atribuída ao segundo daquelles candidatos sobre as publicações do "Jornal do Commercio";

d) dois quadros, também manuscritos, sem data e sem assignatura, concernentes ás secções eleitoraes de Gloria, Andaraí, Engenho Velho, Madureira, São Christovão e Lagoa, com a indicação das votações atribuídas a oito candidatos a vereador, todos da "Frente Unica do Districto Federal", entre elles o recorrente, e assignadas a tinta vermelha as votações na 17ª secção de Gloria; na 18ª de Andaraí, na 15ª de Engenho Velho, na 4ª de Madureira, na 11ª de São Christovão e na 2ª de Lagoa;

e) a pag. 7 do "Jornal do Commercio", de 21 de novembro do anno passado, com a votação na 2ª secção de Lagoa;

f) a pag. 5 do mesmo jornal, de 19 e 20 daquelle dito mez, com a votação na 15ª secção de Engenho Velho;

g) e, finalmente, o Boletim Eleitoral, n. 130, de 22 de dezembro ultimo, trazendo a apuração na 18ª secção do districto municipal de Andaraí.

2) Parece-me, e preliminarmente, que o Tribunal Superior não pôde conhecer do recurso, porque interposto fora do prazo legal.

Com effeito. Art. 71 do Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes:

"O prazo para interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos é de dois dias, contados da data em que o Presidente do T. R. annunciar, nos termos do art. 94, os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes."

L. pelo art. 69, § 1º:

"Independe de despacho a interposição do recurso, que será tomado por termo no cartorio eleitoral."

Tambem estatue o art. 72, § 1º, do Regim. Int. do T. S.:

"Independe de despacho a interposição do recurso que será tomado por termo na Secretaria" (a

Secretaria do T. R.)

Ora, de accordo com os principios geraes do processo, e conforme, em accordam unanimo, decidiu, ainda recente-

mente o T. S. (Sessão de 13 do mez corrente), quanto ás eleições no Estado do Espirito Santo, não se conhecendo do recurso contra a proclamação dos eleitos, se o termo do recurso não é assignado no prazo legal. "...Nos recursos contra a apuração geral e a expedição de diplomas o texto é essencial, devendo ser assignado pelo recorrente no prazo legal" (acc. de 10 de novembro de 1933, no Bol. Eleit., n. 24, de 1934, p. 538).

O recurso do recorrente, Dr. Romero Fernando Zander, foi tomado por termo e assignado quatro dias depois da data em que, reunido o T. R. em sessão plena, convocada especialmente para tal fim, o respectivo Presidente, proclamando os eleitos, annunciou os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes.

E' facto que o recorrente, dentro do prazo legal, para assignar o termo do recurso, dirigiu ao Presidente do T. R. a petição superflua e desnecessaria ao andamento regular do processo, já acima referida, e só despachada a 6.

Não se pode, entretanto, duvidar de que o requerimento superfluo e desnecessario ao andamento regular do processo é inoperante para interromper o prazo continuo, improrogavel, peremptorio, e fatal, de dois dias.

Quando mesmo dependesse de prévio despacho do Presidente do T. R. o termo do recurso, que indepde, como se viu, cumpria ao recorrente, para que não fosse prejudicado com o retardamento, provar, e não provou, que fez toda a diligencia possivel para o remover (*Silva, Ad. Ord.*, ed. de 1742, vol. 3º, p. 80, livro 3º, t. 70, § 3º, numero 25; *Silva Pereira, Rep. das Ords.*, ed. de 1857, vol. 3º, p. 28, *in verb. Imped. not. a; Gouvea Pinto, Mand. de App.*, e *Aggs.*, ed. de 1820, Part. 2ª, Capt. 17, § 2, not. 1ª, á p. 113; acc. do Supr. Trib. Fed., de 14 de novembro de 1930, na *Rev. de Dir.*, vol. 103, p. 324).

3) Conhecesse o T. S. do recurso, entendo que a decisão teria de restringir-se á eleição de vereadores, porquanto o recorrente, na petição e no termo, declarou expressamente que recorria tão somente quanto á eleição de vereadores, e, ademais, segundo opinião no caso eleitoral no Estado do Espirito Santo (Bol. Eleit. n. 27, de 1935, p. 516, 2ª col.), não teria o recorrente *qualidade jurídica* para litigar sobre a eleição federal.

4) Quanto ao merito do recurso, principia o recorrente por impugnar a renovação do pleito "nas secções 9ª, 15ª de Andaraí, 3ª de S. Christovão, e 6ª da Ajuda, secções essas que não podiam ser renovadas, de vez que os motivos por que foram annulladas não eram daquelles que dão lugar á renovação da eleição."

Tem razão aqui o recorrente, mas, em parte. Occupame-ei da eleição renovada na 6ª secção da Ajuda, quando tratar do recurso parcial n. 74, e então opinarei que, nulla, com effeito, a eleição originaria, não era de repetir-se.

Afigura-se-me, em contrario, ao recorrente, não terem sido nullas as votações, de 14 de outubro de 1934, nas secções 9ª e 15ª, de Andaraí, e na 3ª secção de S. Christovão, entretanto, se nullas, não haveriam de renovar-se, como bem allega o recorrente. Tratarei dos casos nos recursos parciaes ns. 26, 56, e 50.

5) A outra allegação do recorrente diz respeito "a não terem sido feitas nos mappas e boletins da 11ª turmas, as verificações feitas na 12ª turma para a deducção de votos fraudulentamente accrescidos..."

As verificações realizadas nas apurações a cargo da 12ª turma, requereram-nas o recorrente, e o seu companheiro de legenda, Dr. Alberico Dias de Moraes, ao T. R., que as determinou, conforme se vê do rec. n. 160, em accordam, cuja transcrição integral será ahí feita.

Resolveu então o T. R. que lhe:

"...compete, conhecendo da representação, providenciar para que sejam apurados os votos validamente conferidos aos candidatos, porque, nos termos do art. 59, § 1º, das Instruções baixadas pelo Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aos Tribunaes Regionaes, terminados os trabalhos de apuração das turmas, é attribuido resolver todas as duvidas não decididas e verificar o numero de votos validos apurados, estando este T., justamente procurando no momento e pela commissão designada pelo Sr. desembargador Presidente, apurar e verificar o numero de votos validos apurados pelas respectivas turmas."

Depois, a comissão designada pelo Presidente do T. R., em sessão de 11 de dezembro último, para levantar o mappa geral de apuração nas eleições de Deputados e de Vereadores, apresentou o respectivo relatório lido e aprovado, na sessão de 2 do mez findo, quando se proclamaram os eleitos.

Consta desse relatório:

"O mappa da 12ª turma apuradora já havia sido enviado a esta comissão de apuração geral, quando foi levada ao T. R., a denuncia de alterações fraudulentas nas folhas de apuração da mesma turma. Acompanhavam a denuncia exemplares do Boletim Eleitoral, cujos resultados não coincidião com os consignados nas folhas de apuração. Por esse motivo e antes de qualquer conferencia, foi elle devolvido áquella turma, que, em obediencia á decisão do T., restaurou o verdadeiro resultado, graças á providencia legal posta em pratica pelo integro magistrado, Presidente da turma, o Juiz Fructuoso Muniz Barreto de Aragão, de publicar os resultados logo após ser esse proclamado, e de enviar cópias dos boletins não só á Secretaria como á imprensa official. Ponde assim esta comissão computar na apuração geral o resultado real apurado nas secções que couberam á 12ª turma, o que importa affirmar ter sido absolutamente inoperante a audaciosa fraude, praticada por elementos cuja responsabilidade criminal está sendo devidamente apurada. Nenhuma reclamação foi apresentada contra os resultados consignados nos mappas enviados pelas acimas turmas apuradoras."

Ainda na secção alludida do T. R., a de 2 do mez findo, o illustre Procurador Regional interino, Dr. Haroldo Teixeira Valladão "salientou... o relatório sobre as fraudes da 12ª turma mostrava que as mesmas não se tinham estendido a outras turmas..."

Se agora, no recurso geral, allega o recorrente não se haverem feito nos mappas e nos boletins da 11ª turma as verificações, que se fizeram, relativamente á 12ª turma, cumpria ao mesmo recorrente tel-as opportunamente requerido ao T. R., como requereu quanto á 12ª turma.

Não requereu. Mas, o digno Juiz de Direito, Dr. Frederico Sussekind, terminando o inquerito administrativo, de que foi encarregado, escreveu no relatório junto pelo recorrente ao processo:

"O Dr. Romero Zander, depondo á fls. 47, pediu que este inquerito fosse estensivo á 11ª turma apuradora, pela possibilidade de fraudes:

- a) pela differença nos resultados das apurações, confrontando as publicações do *Jornal do Commercio*, com as do Boletim Eleitoral;
- b) pelo atrezo nas publicações desse Boletim;
- c) pelo facto do candidato João Clapp Filho, não sendo politico em Madureira, ter obtido votação excepcional, tanto mais quanto essa votação está escripta em linhas ascendentes, a partir do numero 22, apertando para que ainda coubessem mais 52 votos."

"O pedido de estensão do inquerito é unicamente da competência deste Tribunal."

"Pelo officio de fls. 281, da Secretaria do T., vê-se que os boletins, entregues, pela 11ª turma, eram na mesma data remetidos pela Secretaria á Imprensa Nacional."

"Qualquer divergencia entre a publicação dos jornaes e a do Boletim Eleitoral não importa em dizer que tenha havido majoração, porque a apuração official é a do Boletim, affixado no saguão do T. e publicado no Boletim Eleitoral."

"Quanto aos mappas brancos ou folhas de apuração da 4ª secção de Madureira e da 2ª secção da Lagoa, referidos pelo Dr. Zander, foram presentes aos peritos e estes affirmaram que: "foram submettidas a exame por todos os methodos e processos applicados e aconselhados pela technica, não tendo os peritos observado nenhum vestigio de contrafacção, ou simples alteração de elementos empregados em sua confecção" (resposta a fls. 3 v. do laudo do 2º volume)."

Ora, judicial, que hoje é, no fundo e na forma, o reconhecimento de candidatos nas eleições politicas, os interes-

sados no pleito têm de cingir-se, na suas reclamações, aos tramites processuaes preestabelecidos.

Cumpria, pois, ao recorrente, se admittia a possibilidade de fraudes na apuração a cargo da 11ª turma, requerer ao T. R. as diligencias, que entendesse uteis, nos termos do art. 59 das Instruções, tal como fez relativamente á 12ª turma.

Não procedeu assim. Pareceu-me, em consequencia, que, por essa primeira razão, não deveria ser provido o recurso. Decidiria aqui o T. S. de maneira semelhante ao que deliberou no focante ás victorias requeridas pelo Partido Republicano Paulista nas urnas eleitoraes do Estado de São Paulo.

6) O recorrente insiste pelas verificações, que não pediu ao T. R., porque, com os elementos a que allude, "se fortalece a *presumpção* de majoração, nos mappas, e nos boletins, de, approximadamente, 160 votos para o candidato João Clapp Filho".

Terminando por observar que a pericia mandada fazer pelo illustre Juiz de Direito Dr. Frederico Sussekind, nos mappas de duas secções (a 2ª da Lagoa e a 4ª de Madureira), "limitou-se ao exame dos elementos empregados na confecção dos mappas, isto é, só pesquisou alterações de ordem physica e chimica, e o que é mais importante, não foi controlada, como o foi no caso da 12ª turma apuradora, com a recontagem dos votos das cedulas guardadas na urna", o recorrente, com os elementos, que indica, não dá como *provada a fraude*, admittendo a possibilidade.

Mas, a fraude, que invalida as eleições, não lha basta vaga conjectura. É preciso que seja *provada* (Bol. Eleit. n. 131, de 1934, p. 6.130). Será nulla a votação, dispõem o Cod. Eleit., no art. 97, n. 7, e estatuem as Instruções, no art. 50, letra g:

"quando se *provar* conecção ou fraude, que altere o resultado final do pleito".

Certo, que a fraude eleitoral, como qualquer outra fraude, pôde provar-se por *presumpções* (Bol. Eleit. numero 124, de 1933, ps. 2.563 e 2.564). As *presumpções* dão a prova de um facto desconhecido pela indução ou illação de outro facto conhecido (Clovis Bevilacqua, "Th. Ger. do Dir. Civ.", 2ª ed., § 64, p. 324, e Cod. Civ. Comm., vol. 1º, 4ª ed., obs. ao art. 136, p. 392; P. Baptista, "Prat. Civ.", § 139; Coviello, "Man. di Dir. Civ. It.", 3ª ed., § 180, pr.; Ramponi, "La Teor. Gen. delle Presunz.", p. 6; "La presunzione e il risultato di un rapporto dal noto all'ignoto" (Ramponi, obr. cit., p. 299); não se confundindo com os *indícios*, pelos quaes o juiz chega, "por medio de una conclusion logica, de los hechos accesorios al hecho principal" (Hedemann, "Las presunciones en el Der.", tra. hesp., pagina 209).

Ora, o recorrente, não tendo promovido no T. R. a instrução do processo para provar a fraude relativamente ás apurações da 11ª turma, não offereceu, nesta instancia superior, a *prova da fraude*, que elle mesmo suppõe.

Em verdade:

De que Humberto Coelho Lage, "indicado no relatório da comissão de inquerito como responsavel pelo acrescimo nas votações de alguns candidatos", "foi" ainda "funcionario effectivo da 11ª turma apuradora", não é possível, em sã consciencia, induzir a consequencia de haver *tambem* fraudado as apurações nessa turma.

Se, como allega o recorrente, *sem prova de qualquer especie*, não se observou na 11ª turma a providencia legal usada na turma 12ª, e com que sem detença a fraude foi verificada e se obteve o resultado verdadeiro das eleições, conforme affirma o relatório acima transcripto e reproduzido, na petição de recurso, não ha como inferir-se, que real a circumstancia allegada e não provada, a fraude se praticou. Conjectura, vagamente, observando não ser *admiravel* a occorrença, "é bem de ver que tempo e calma sufficiente houve para um trabalho mais aperfeçoado do que o de processos physicos e chimicos empregado por Coelho Lage e outros, na 12ª turma apuradora, não sendo de admirar que os boletins eleitoraes já tenham sido elaborados com majorações".

Refere-se ainda que "o mappa de votação da 18ª secção do Andarahy não confere com o resultado publicado no boletim; nem com o resultado publicado no *Jornal do Commercio*".

As publicações no *Jornal do Commercio* não eram officiaes. O mesmo relatório, junto ao processo pelo recorrente, allude aos resultados differentes, que a imprensa diaria publicava. Verifiquei, nos dois exemplares daquelle

jornal juntos pelo recorrente, repetidas discordâncias com as publicações officiaes do Boletim Eleitoral. E, com relação ao quadro das tres secções (15ª de Engenho Velho, 18ª de Andaraí, e 2ª da Lagoa), que o recorrente apresenta, o erro está no proprio quadro, porquanto, nella, apenas, na 18ª secção de Andaraí, a votação, em 2º turno do Boletim Eleitoral, não confere com a da folha de votação, e, entretanto, eu proprio verifiquei a conformidade (52 votos na folha e também 52 votos no Boletim).

Finalmente, considera o recorrente que, nos quadros manuscritos, não assignados, nem datados, sem autenticidade alguma, autuados com a petição do recurso, e concernentes ás eleições em seis das secções eleitoraes apuradas pela 1ª turma, o candidato, seu companheiro de legenda, João Clapp Filho, tem "fortalecida a presumpção de majoração, nos mappaes, e nos boletins, de aproximadamente, 100 votos", conforme já acima referi. Não indica, porém, como e de que maneira a majoração, que supõe, ocorreu, e, fraudulenta.

Em consequencia, sou de parecer que improcede a segunda allegação do recorrente.

Improcedente a segunda allegação, concluo assim, pelo provimento, tão sómente, em parte, do recurso, quanto a primeira das duas allegações, e nos termos expostos neste parecer.

O recorrente foi proclamado supplente, em 3º lugar, com 28.925 votos, sendo 1º supplente o Dr. Alberto Dias de Moraes, com 28.972. O candidato João Clapp Filho, proclamado vencedor pelo quociente partidario, teve computados 29.056 votos.

RECURSO PARCIAES

N. 51 — 12ª turma apuradora, 1ª secção de Engenho Velho. A turma recusou-se a apurar a secção, porque, constituida a mesa receptora com o presidente e o 2º supplente, tendo aquelle se ausentado no curso da eleição, foi substituído pelo ultimo.

O T. R. deu provimento ao recurso, fundado na sua propria jurisprudencia, que está de inteiro accordo com o Cod. Eleit., art. 66, § 4º, e com as Instruções, art. 20, § 2º.

Sou de parecer que deve ser confirmada a decisão do T. R.

N. 63 — 12ª — 3ª secção da Lagoa. Deixou a turma de apurar as eleições procedidas na secção, pela razão de que os eleitores de outras secções votaram, com a sobrecarta modelo n. 18, mas, não assignaram a folha modelo n. 21 (Instruções, art. 29; Cod. Eleit., art. 66, § 5º).

Requer o Dr. Procurador *ad-hoc* da Justiça Eleitoral, obtendo provimento para que a urna fosse apurada, "excluídos os votos dos que deixaram de assignar a folha de votação".

Ao meu parecer, o acordam do T. R. mereceria ser reformado em parte para ainda se computarem os votos, que mandou excluir. Assim penso, em face do que expendi a respeito do recurso parcial n. 1.335, quanto ás eleições realizadas no Estado de São Paulo (Bol. Eleit. n. 32, de 1935, p. 638, 2ª col.), e relativamente ao recurso especial n. 7, nas eleições do Estado do Espírito Santo (Bol. Eleit. n. 27, de 1935, p. 525, 1ª col.), mas, deixo de opinar pela reforma, para respeitar o sigillo do voto.

Não é justo que o eleitor seja privado do seu voto, por falta da mesa receptora, tanto mais quanto a occorrença da falta não importa no prejuizo da verdade eleitoral.

A prescripção contida no art. 66, § 5º, do Cod. Eleit., e no art. 29 das Instruções, deve ter-se como recommendação útil e a ser observada pela mesa receptora, sem que omitida ou irregularmente praticada a formalidade, haja de haver-se necessariamente por nulla a eleição. Como bem se assera no *Ruling Case Law*, vol. 9, in verb. *Elections*, § 102, p. 1.093:

"In determining the effect of irregularities due to the mistake of election officers, it should be remembered that all statutes tending to limit the citizen in the exercise of the right of suffrage are to be construed liberally in his favor. Likewise it must be kept in mind that generally statutes directing the mode of proceeding by public officers are deemed advisory, so that strict compliance with their detailed provisions is not indispensable to the validity of the proceedings themselves, unless a contrary intention can properly be gathered from the statute. In the present connection these rules are especially ap-

plicable, for otherwise the result might be the disfranchisement of many voters wholly innocent possibly of any wrongdoing. It may be stated, therefore, that as a general rule honest mistake or mere omissions on the part of the election officers, or irregularities in directory matters, even though gross, if not fraudulent, will not avoid an election unless they affect the result or at least render it uncertain".

Em vernaculo:

"Ao determinar-se o effecto das irregularidades occasionadas, pelo erro dos funcionarios eleitoraes, importa ter em consideração que todas as leis com que se cercam ao cidadão o exercicio do direito do suffragio, devem ser liberalmente interpretadas em seu favor. Também cumpre não esquecer que, em geral, as leis, com que se regula o procedimento dos funcionarios publicos, são entendidas como, de simples recommendação (advisory), de modo que a estricte conformidade com as suas pormenorizadas disposições não é indispensavel á validade dos actos por elles praticados, a menos que uma contraria intenção possa razoavelmente inferir-se da propria lei. Neste assumpto (o das eleições) haes regras são particularmente applicaveis, porquanto, assim não fóra, o resultado seria privar-se de seu direito a numerosos eleitores possivelmente innocentes de qualquer falta. Por isso, deve assentar-se como regra geral que erros não desonestos, ou simples omissões por parte dos funcionarios eleitoraes, ou ainda irregularidades, embora grandes, porém, isentas de fraude, na pratica do processo recommendado pelas leis, não annullarão a eleição, desde que não comprometam o seu resultado ou, pelo menos, não o tornem incerto".

N. 66 — 12ª — 9ª da Ajuda. Trata-se de caso inteiramente semelhante ao do recurso n. 51, e com solução também igual pelo T. R.

N. 130 — 12ª — 12ª da Candelaria. A turma não apurou 3 votos tomados em separado, e não os apurou "em virtude de não ter sido possível a identificação dos eleitores".

Não os tendo apurado, remetteu as tres sobrecartas ao desembargador presidente do T. R., que, em acordam, resolveu não conhecer do caso já resolvido pela turma, seu recurso dos interessados. Em consequencia, as sobrecartas alludidas voltaram á turma e á urna.

A apuração seria hoje impossivel sem a violação do sigillo do voto, e, assim, as ditas sobrecartas não poderão ser computadas.

N. 142. O Partido Republicano Regenerador solicitou ao desembargador presidente do T. R. que fossem annulladas todas as cedulas com as legendas "Partido Ernesto", "Partido Autonomista", e "Partido Autonomista do Distrito Federal", por não serem legendas registradas.

O acordam houve por bem "indiferir a reclamação, por improcedentes os seus fundamentos, conforme já julgou este Tribunal em caso perfeitamente identico".

Parece-me que a representação não estava em termos de merecer julgamento, por importar em tumultuar o processo da apuração. As reclamações dos interessados na apuração devem fazer-se perante as turmas, por occasião de apurar-se cada secção eleitoral, facultado o recurso para o Tribunal Regional.

De *meritis*, opino pela confirmação do acordam (Boletim Eleitoral, n. 19, de 1935, pag. 380).

N. 145 — 10ª de Andaraí. Trata-se de uma representação dirigida ao T. R. contra o procedimento do presidente da mesa receptora. Diz o requerente: "Tendo ouvido no pátio da escola publica, onde funciona a 10ª secção da 8ª zona eleitoral, Andaraí, que fóra encontrada uma cedula no envelope fornecido pela mesa receptora... solicitou do... presidente licença para um ligeiro exame das ditas sobrecartas a serem fornecidas aos eleitores... Não foi attendido, e, ameaçado de prisão em flagrante, foi afinal posto fóra da secção, por policias civis e militares, de ordem do presidente da mesa receptora. Acredita que o facto importa em crime, pelo que pede a providencia legal".

O T. R. mandou archivar a representação, "porque como se verifica da propria representação, o reclamante exigiu do presidente da 10ª secção da 8ª zona eleitoral uma providencia contraria á lei".

Os factos narrados, além de não terem prova alguma, si georrecam, poderiam justificar-se em face do Cod. Eleit., ar-

tigo 67, n. 3º, que não se contrapõe o art. 97, do mesmo Código.

N. 117 — 17ª — 17ª da Candelaria. O recorrente pretendia que as cédulas dactylographadas com tinta encarnada, em vez de tinta preta, incidem na prohibição das Instruções, art. 44, I, letra d; e são nulas, nos termos das referidas Instruções, art. 50, letra f.

Não o attendeu, e com razão o Tribunal Regional.

N. 121 — 15ª — 12ª de São José. A turma submetteu ao T. R. a consulta si devia proceder á apuração, requisitando-se a acta de encerramento da eleição, na via remittida ao juiz da 2ª zona eleitoral, por não estar assignada pela mesa receptora e enviada á mesma turma.

O T. R. julgou-se incompetente para resolver a consulta, assegurada á turma a faculdade de decidir o assumpto de accordo com a legislação vigente, como assegurado também ás partes interessadas o direito ao recurso da decisão, que fór proferida.

Verifico, pela acta geral, que a eleição não foi annullada.

Si não está assignada pela mesa receptora a acta de encerramento a eleição é nulla, devendo ser renovada (Bol. Eleit., n. 27, de 1935, pag. 539, 1ª col., onde está o meu parecer em caso semelhante).

Requisitei da Secretaria o livro de actas da turma apuradora e os documentos da mesa receptora. Estes ultimos ainda não foram remittidos ao T. R., razão pela qual providencie para a sua requisição, bem como para remessa das segundas vias, que a mesa receptora certamente enviou ao juiz eleitoral da respectiva zona.

Não havendo se procedido á apuração da secção (acta de 22 de outubro de 1934, fls. 4 v. do livro), proferida o accordo pelo T. R., fez-se a apuração, porque, "os documentos enviados pela mesa receptora estavam com todas as formalidades legais, excepto a acta de encerramento..." (acta de 17 de mez seguinte, fls. 24).

Salvo me seja presente uma das duas vias da acta referida, a acta de encerramento, opino pela nullidade da eleição, e a consequente renovação.

N. 123 — 15ª — 7ª do Sacramento. Consultou a turma ao T. R. si devia apurar as eleições na secção, porquanto: a) as folhas de votação não foram encerradas com a assignatura do presidente da mesa receptora, havendo em uma apenas uma cruz feita a tinta, salvo a folha do modelo 16 B, que foi assignada; b) votaram 229 eleitores, conforme se verifica das folhas de votação e da acta de encerramento, e entre taes eleitores 2 fiscaes (eleitores de outras secções), cujos nomes só figuram nas listas de votação, e 1 eleitor, de nome Aniceto Xavier Alves, de que não se sabe a razão por que votou na secção.

O T. R. julgou de direito não conhecer da consulta. Da acta geral não consta tenha sido annullada a secção, que annullada não deveria ser, segundo já opinou em casos semelhantes (Bol. Eleit., n. 32, de 1935, pag. 635, 1ª col., e pag. 632, 1ª col.).

N. 126 — O Dr. Mozart Lago, candidato registrado sob as legendas "Frente Única do Distrito Federal" e "Partido Independente 9 de Julho" representou ao T. R. sobre o facto que "as turmas apuradoras desse Egregio Tribunal, nos seus trabalhos destes ultimos dias, não estão contando, uniformemente, as votações avulsas, que lhe são conferidas, e que devem, a seu ver, ser computadas igualmente para o nome do candidato, em cada uma das referidas legendas, conforme já o anno passado occorreu com a candidata Dra. Bertha Lutz.

O T. R. não tomou conhecimento da representação. Reporto-me ao que opina no recurso n. 112. Parece-me que o caso está resolvido pelo Código Eleitoral, art. 58, n. 5, §§ 1º e 2º, e no art. 49, pr., das Instruções, não constando do processo que em contrario houvessem as turmas procedido.

N. 128. 18ª — 18ª da Candelaria. A turma submetteu á apreciação do T. R. 3 cédulas impugnadas pelo fiscal, doutor Eduardo Bartlett James, uma por conter ambas as votações (para deputados federaes e para vereadores), as outras duas por conterem palavras estranhas (a data da eleição: "Rio, 14/10/1934").

O T. R. devolveu o processo á turma "para que se processasse o recurso em forma legal e o remetta a este Tribunal para os fins de direito."

Foram então apuradas as cédulas, e expediram-se editaes para que o impugnante, em 48 horas, apresentasse o competente recurso, que não foi interposto.

Quanto ás duas cédulas, tendo indicada a data da eleição,

parece-me que deviam ser apuradas. Os dizeres estranhos só annullam as cédulas quando revelam artificios para se violar o sigillo do voto (Bol. Eleitoral n. 65, de 1934, p. 1.428).

A outra cédula, porém, contendo ambas as votações, não podia ser apurada (Bol. Eleit., n. 103, de 1934, p. 4.157).

Não se tendo, porém, averiguado a quebra do sigillo do voto, deixo de opinar pela nullidade da eleição (Bol. Eleitoral n. 127, de 1933, p. 2.628, 2ª columna, reco. n. 11).

N. 129. 18ª — Foram remittidas pela turma ao T. R., para sujeital-as a sua apreciação, sem indicação da secção eleitoral, duas cédulas, com a legenda do Partido Autonomista, uma para vereadores, tendo o nome unico de Pedro Ernesto Baptista; outra, para deputado, com o só nome de Julio Novaes, precedido da designação, "Dr.", por impugnadas. Impugnou-as o fiscal, Dr. Eduardo Bartlett James, "sob a allegação de que as mesmas", "envoltas em papel maior em branco", "violam o sigillo do voto".

O T. R. devolveu o feito á turma, "para que esta processasse o recurso, de accordo com o art. 45 das Instruções".

As cédulas foram apuradas. Expedido o edital para sciencia do impugnante, este não recorreu.

Do meu ver, as cédulas não podiam ser apuradas (Bol. Eleit., n. 32, de 1935, p. 639, 1ª col.). Não opino pela nullidade da eleição, pelos motivos expendidos no recurso anterior.

N. 131. Trata-se de representação ao T. R., relativamente á "apuração feita das eleições das diversas secções da freguezia da Candelaria", com o mesmo motivo da representação n. 112, acima alludida.

O T. R. decidiu que se aguardasse o pronunciamento do T. R., a que fora submettido o assumpto.

N. 132. 10ª — 1ª de S. Domingos — A turma representou ao T. R., que não conheceu da representação, o seguinte: "Ao iniciar os trabalhos da apuração da 1ª secção, S. Domingos, da 3ª zona, aberto o envolturo official, que devia conter as actas e mais papeis utilizados pela mesa receptora da dita secção eleitoral, verificou a 10ª turma apuradora que, na eleição, foram utilizados papeis communs, sem os requisitos legais, ao envés das listas e mais papeis officiaes, proprios para a eleição, e que teriam sido remittidos áquella mesa receptora, verificando, além disso, que não foram colhidos os numeros da ordem de inscrição dos eleitores, que compareceram e votaram perante a mesma secção eleitoral."

Julgou o T. R. não conhecer do caso, visto que "não revolve por meio de méras consultas", e, assim, determinou baixassem os autos á turma, "afim de ser dada vista aos interessados para usarem dos recursos legais se quizerem".

O assumpto foi ulteriormente decidido no recurso numero 64, de que tratarei oportunamente.

N. 134. 8ª — 14ª da Gloria. A turma resolveu sustar, até deliberação do T. R., a abertura da urna, porque o presidente da mesa receptora foi substituido pelo 1º supplente, das 14 horas ás 14 horas e 50 minutos, tendo sido constituída a dita mesa receptora apenas pelo presidente e pelo 1º supplente.

O caso é inteiramente igual ao do recurso n. 51.

Distribuido o feito ao relator, este determinou que se juntasse "o protesto interposto pelo Sr. Mario dos Santos Belloza."

E nada mais existe nos autos.

N. 33. 8ª. 14ª da Gloria — Recorreu Mario dos Santos Belloza, delegado do Partido Economista do Brasil, do acto acima referido, o acto da turma. O recurso foi distribuido, mas, o accordo não consta do processo, e verifico, pela acta geral, que a votação não foi annullada.

N. 135. 16ª — 22ª da Gloria — Aquelle mesmo delegado reclamou, por lhe não ter sido lida nem mostrada a acta de encerramento da eleição não apurada. O T. R. desattendeu ao reclamante, em face das informações prestadas pelo presidente da turma. A acta de encerramento já fora lida, presente o fiscal do Partido, e só depois de lida appareceu o delegado.

A acta geral não menciona annullada a secção.

N. 136. Francisco Ferreira da Silva, candidato avulso a vereador, representou ao T. R. contra o facto de as turmas apuradoras, relativamente a elle, não estarem cumprindo com o art. 44, n. 3 das Instruções na contagem das cédulas, onde o seu nome, por erro typographico, figura como sendo Francisco Ferreira da Silva. Indicou 3 secções eleitoras, em que, para o 2º turno, obteve, em cada, 1 voto.

O T. R. não conheceu da reclamação, por desacompanhada de prova, e ainda porque ao reclamante competia re-

querer perante as turmas apuradoras, com o recurso estabelecido no art. 45 das mencionadas instruções.

Parece-me destituída de fundamento a representação. O supplicante podia em todo o tempo, insistir pelo computo da votação, que obteve, embora ocorrido o erro typographico.

N. 140. 17ª, 8ª da Lagoa — A turma levou ao conhecimento do T. R. que não apurou a eleição, por terem votado 4 eleitores cegos, sem que os seus votos fossem tomados em separado; sem que pelos ditos eleitores fosse assignada a folha commum, não se lhe tendo tão pouco tomado as impressões digitais.

O T. R. resolveu que a comunicação se appensasse aos autos do recurso interposto n. 31, de que adiante tratarei.

N. 143. Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, candidato da "Frente Única" a vereador, solicitou ao T. R. se lhe contassem, como de sua votação, as cédulas avulsas com o nome de Philadelpho Azevedo, já que assim procediam algumas turmas, no que não eram acompanhadas por outras.

O T. R. decidiu que o supplicante se dirigisse ás respectivas turmas.

Outra não podia ser a solução, attenta a falta de indicação das turmas, a que se referia o dito supplicante.

N. 144. 5ª, 1ª de Sant'Anna — A turma communicou ao T. R. ter deixado de apurar a eleição, porque: 1º) a mesa receptora funcionou apenas com o presidente, Dr. Gastão da Cunha Bahiana, e seus secretarios, deixando de comparecer os supplementes Dr. Stello Bastos Belahior e Americo Lepoulié Azevedo; 2º) a mesa receptora só podia funcionar com dois membros; 3º) o presidente da mesa votou na secção, não constando da acta a quem passou a presidencia, e quem rubricou o seu titulo eleitoral; 4º) a sobrecarta modelo 13 A não obedeceu ás formalidades exigidas pelas instruções, não estando autenticadas pela mesa; 5º) a mesa não encerrou as folhas de votação dos eleitores da secção; 6º) a mesa deixou de lançar na folha de votação da secção o numero das inscripções de varios eleitores.

O T. R., na forma dos julgados anteriormente referidos, com os quaes alterou a sua antiga jurisprudencia, resolveu não conhecer da representação, salvos aos interessados os recursos legais.

Verifico na acta geral que a eleição foi annullada e renovada.

Occupar-me-ei do caso, ao tratar do accordam proferido nos "recursos ns. 59 e 59-A".

N. 146. 17ª, 6ª do Rio Comprido — Pela turma foi communicado ao T. R. que não apurou as eleições, "porque, tendo votado na referida secção o eleitor Helio Corrêa, da 5ª secção, o seu voto deixou de ser tomado em separado, na forma da lei, certo que a 5ª secção do Rio Comprido, supra declarada, funcionou regularmente no pleito eleitoral occorrido em 14 do outubro findo."

Ainda uma vez, e pelos fundamentos já apontados, o T. R. não conheceu do caso, garantido, entretanto, aos interessados o recurso legal.

Recorreu o procurador eleitoral *ad hoc*, e teve provido o recurso, "visto não constituir motivo de nullidade o facto de ter votado, um eleitor da 5ª secção do mesmo districto. Essa irregularidade sem maior consequencia para a verdade eleitoral, não pode determinar a nullidade de toda a votação, com o prejuizo de todos os eleitores da secção, que votaram regularmente."

Estou de accordo (Bol. Eleit. n. 32, de 1935, p. 641, 2ª col.)

N. 149. 13ª — 4ª de São Domingos. A turma communicou ao Tribunal Regional não ter feito a apuração, pelas razões seguintes: "1º) as sobrecartas estavam numeradas de 1 a 323, em vez de 1 a 9, como manda o art. 19, letra i, "autenticar com a sua assignatura as sobrecartas officiaes e numerar-as a tinta em séries de 1 a 9"; 2º) as sobrecartas não estavam rubricadas pelo presidente e secretario, em contrario ao que dispõe o art. 22, letra f, "autenticar com a sua assignatura as sobrecartas."

Na forma do costume, o T. R. não conheceu do caso, com a ressalva aos interessados dos recursos legais.

A turma, reconsiderando a sua anterior decisão, e attendendo assim ao que lhe requereu o "candidato Nogueira Penido" procedeu á apuração, que não foi annullada.

A primeira resolução da turma consta do respectivo livro de actas, folhas 9 verso, e á posterior está a folhas 31 verso, nos termos seguintes:

"O Sr. presidente considerou que a violação do sigillo do voto pelo facto de haver o presidente da

mesa receptora da 4ª secção de São Domingos numerado as sobrecartas de 1 a 323, podia ser sanada pela turma apuradora com a inutilização da numeração feita nas ditas sobrecartas, e que a falta de rubrica do presidente e do secretario nas sobrecartas não importava em nullidade, mas, em simples irregularidade, não tendo havido em tempo qualquer protesto ou impugnação."

Opino pela nullidade da eleição, que não será renovada.

A numeração seguida das sobrecartas importa desde logo em se violar o sigillo do voto (Boletins Eleitoraes n. 113, de 1933, p. 2.489, n. 124, de 1933, p. 2.563, n. 127, de 1933, p. 2.611, n. 128, de 1933, p. 2.638, e n. 32, de 1935, p. 652, 2ª col.)

Deve-se a todo o transa resguardar o principio fundamental do nosso systema eleitoral, e do voto secreto:

"En dépit de toutes les nobles phrases qu'on peut écrire sur la beauté en soi du vote public, la formé du caractère, la fidélité aux convictions, il faut poser qu'en fait le vote public conduit à l'influence politique de l'électeur dont d'autres dépendent économiquement. Ce point n'avait certainement pas échappé à Bismarck: le vote public était un moyen d'assurer en fait malgré le principe du suffrage universel, la prépondérance aux électeurs riches et puissants économiquement. (Barthélemy & Ducz, Traité de Droit Const. ed. de 1933, p. 416.)"

N. 156. — O Dr. Mozart Lago, delegado do Partido Economista do Brasil, e seu secretario geral, designado o dia 23 de dezembro ultimo para se renovarem as eleições annulladas, pediu que antes fosse publicado o resultado das votações apuradas, ou então, não sendo isso possivel, se adiasse a renovação.

O T. R. indeferiu a representação, "por não lhe ser facultado em face da legislação vigente, adiar a realização das eleições complementares, que devem ter lugar com a maior presteza possivel."

O pedido não se fundava em lei (Cod. Eleit. art. 4º, 3º, e o respectivo comm. do Dr. João Cabral, 3ª ed., p. 127).

N. 159. — Plinio Gomes de Mello, candidato sob a legenda "União Operaria e Camponesa do Brasil", insistiu em requerimento dirigido ao T. R., para que se lhe certificasse o resultado do pleito, quanto ao seu partido, antes de renovadas as eleições.

As eleições, que se renovaram, não foram adiadas, não constando do processo, nem do accordam proferido, que a certidão foi dada. Se o não foi, nem por isso razão havia para o adiamento das eleições supplementares.

N. 159. — O assumpto da representação está bem exposto e decidido no accordam, que em seguida transcrevo, e adepto:

"Vistos, relatacos e discutidos estes autos de representação n. 159:

"Considerando que o "Partido Autonomista do Districto Federal", pelo seu advogado Dr. Mario Bulhões Pedreira, nesta representação, e allegando que se trata de uma verdadeira devassa, incompativel com os principios da jurisprudencia criminal, requer que seja archivado o inquerito administrativo, determinado por este Tribunal e a pedido do Dr. Procurador Regional, para apuração de arguidas fraudes occorridas no alistamento eleitoral desta Capital, de modo a substituir-o por um inquerito policial, requisitado da respectiva autoridade;

"Considerando que esse inquerito, pedido pelo Dr. Procurador e deferido por este Tribunal, de caracter administrativo, é para a apuração de factos concretos, determinados e precisos, e não de uma devassa, facto denunciado pelo Deputado Dr. Mozart Lago da tribuna da Assembléa Constituinte;

"Considerando que este Tribunal procedeu legalmente, dentro de suas attribuições, determinando esse inquerito administrativo, tanto mais quanto esse inquerito poderá concluir pela responsabilidade até de funcionarios dos Cartorios eleitoraes e pela exclusão de eleitores já inscriptos, exclusão da sua competencia arts. 51 e 54 do Cod. Eleit.);

"Considerando, portanto, que nenhum partido ou cidadão poderá se insurgir contra esse acto administrativo do Tribunal;

"Considerando que o Partido reclamante não tem,

assim, competência para reclamar contra esse acto administrativo do Tribunal e pleitear a substituição desse inquerito, presidido por um dos mais eminentes Juizes do Tribunal, por um inquerito policial, a ser solicitado da autoridade policial;

"Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, preliminarmente, e por unanimidade de votos, não conhecer da representação de fls. 2. — P. I. e R."

N. 160. — O caso desta representação foi perfeitamente relatado no accordam, que transcrevo:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação n. 160:

"Considerando que os candidatos á Camara Municipal do Districto Federal, Srs. Romero Fernando Zander e Alberico Dias de Moraes, denunciando terem encontrado profundas diferenças nas apurações da 12ª turma apuradora, com relação ao candidato João Clapp Filho, em confronto feito entre os resultados nos Boletins Eleitoraes, nos mappas organizados pela secretaria da "Frente Unica", e nos mappas brancos da respectiva turma, pedem providencias a este Tribunal, no sentido de ser procedido a um exame minucioso dos mesmos mappas-brancos, á nova verificação dos votos apurados pela 12ª turma e organização do seu resultado legitimo;

"Considerando preliminarmente, que a este Tribunal compete, conhecendo da representação, providenciar para que sejam apurados os votos validamente conferidos aos candidatos, porque, nos termos do artigo 59, § 1º das instruções baixadas pelo Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aos Tribunales Regionaes, terminados os trabalhos de apuração das turmas, é attribuido resolver todas as duvidas não decididas e verificar o numero de votos validos apurados, estando este Tribunal, justamente, procurando; no momento e pela Comissão designada pelo Sr. desembargador presidente, apurar e verificar o numero de votos validos apurados pelas respectivas turmas;

"Considerando que a reclamação de fls. 2 tem procedencia, porque foram encontradas rasuras, em pontos essenciaes, nos mappas-brancos de votação da 12ª turma apuradora, alterando a votação, facto de que trata a reclamação, como de outros candidatos a vereador e a Deputado, conforme o Relator deste accordam poudé apurar, requisitando do archivo do Tribunal alguns dos mappas-brancos da referida turma, mappas-brancos que foram examinados pelos membros do Tribunal, e como accentuou, em seu voto, o Sr. Desembargador Vicente Piragibe, que é o Presidente da Comissão Revisora dos trabalhos das turmas apuradoras, de que encontrou tambem alterações nos mappas em questão;

"Considerando, deante da gravidade desses factos, que ao Tribunal compete providenciar, com urgencia e energia, para a sua completa elucidación, determinando a abertura de um inquerito administrativo, independente de nova verificação nos mappas da 12ª turma;

"Considerando que essa verificação deve ser feita pelo mesmo presidente da turma apuradora, o Dr. Fructuoso Muniz Barreto de Aragão, magistrado integerrimo, auxiliado pelos mesarios que indicar o Tribunal approvar, nos termos do art. 40 § 1º das instruções do Superior Tribunal, e pelos funcionarios dos Cartorios Eleitoraes, que designar e de sua absoluta confiança;

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, por unanimidade de votos, conhecer, preliminarmente, da representação de fls. 2, e julgar-a procedente, afim de que o Dr. Juiz Presidente da 12ª turma apuradora, com os mesarios que indicar e este Tribunal approvar, e com os auxiliares dos Cartorios Eleitoraes que designar, proceda á verificação dos mappas-brancos, confrontando-os com os resultados publicados nos Boletins Eleitoraes e com os demais elementos que obtiver, podendo, se necessario, solicitar o auxilio dos membros deste Tribunal, e, ainda, determinar que se instaure immediato inquerito administrativo, para serem apurados os factos arguidos na representação

de fls. 2 e a responsabilidade, que possa haver, dos funcionarios e de terceiros. — P. I. e R."

Do mesmo assumpto trata a acta geral, junta ao processo e publicada no Boletim Eleitoral, n. 28 de 28 do mez findo (vide pag. 555, 2ª col., *in fine*).

N. 19. O Dr. Almachio Diniz Gonçalves, candidato a Deputado Federal, sob a legneda "Eguaes e Fortes", reclamou á 1ª turma apuradora contra o art. 40 das Instruções de 31 de julho do anno findo, entendendo—o exorbitante da autorização conferida pela Constituição, Dispositivos Transitorios, art. 3º § 4º, e incompativel com o Código Eleitoral, art. 88, e, concluiu pela annullação das apurações procedidas em conformidade com as ditas Instruções.

A reclamação, julgou-a improcedente o presidente da turma, recorrendo o impugnante, o T. R. não conheceu do recurso, por interposto fora do prazo legal (art. 45 das referidas Instruções.)

Expedidas as Instruções pelo T. S., em deliberação unanime, estou dispensado de justifical-as, que justificadas estão inilindivelmente pela Const. Disps. Provs., art. 3º § 4º, *in fine*.

N. 20. 3ª — 3ª da Candelaria. O delegado do Partido Economista recorreu por não terem sido apuradas as duas cédulas juntas ao processo, ambas contidas na mesma sobre-carta, uma em papel branco, impressa, com a legenda "Frente Unica do Districto Federal", repetido o nome de José Mattoso Sampaio Corrêa, e com a indicação para Deputados, outra, em papel amarello, dactylographada, trazendo a indicação para Deputados, sem legenda, e contendo os nomes de candidatos estranhos ao Partido, de candidatos do Partido, o repetido o nome de José Mattoso Sampaio Corrêa.

Quería o recorrente a apuração da primeira. O T. R. negou provimento ao recurso, e com toda a razão em face das Instruções, art. 44, n. 2, e do que expendi na representação n. 129.

N. 21. 14ª — O capitão Frederico Trotta, candidato a vereador pelo Partido Autonomista, pretendia que, nas cédulas com o nome Frederico Romero, precedido da palavra capitão, o voto fôsse contado a elle, capitão Frederico Trotta, por não haver candidato tendo o nome Frederico senão elle reclamante.

Indeferido o requerimento pelo presidente da turma, que consignou terem sido encontradas apenas 2 cédulas, trazendo o nome Frederico Romero, precedido da palavra capitão, o requerente interpoz recurso, a que foi negado provimento, "por não encontrar fundamento em lei".

Realmente, o facto não pode enquadrar-se no artigo 44, n. 3, das Instruções.

N. 22. 5ª — 2ª de São José. O caso está bem relatado e bem resolvido no accordam seguinte:

Visto, etc.

"Considerando que o recorrente, delegado do Partido Revisionista Proletario, pede a annullação da apuração, feita pela 5ª turma, da urna referente á 2ª Secção do districto municipal de São José, e consequente annullação da eleição realizada no dia 14 de outubro ultimo, na mesma secção, sob o fundamento de que, na ausencia do presidente da turma, um dos mesarios violou a respectiva urna, abrindo-a e separando as sobre-cartas, e por ter a turma apuradora ainda infringido a lei, abrindo e apurando as sobre-cartas em grupos de 100 e não de 50;

Considerando que nenhuma violação da urna occorreu, não só porque a verificação da violação só pode ser feita e pedida antes de sua abertura (§ 5º do art. 42 das Instruções do Superior Tribunal Eleitoral), e o recorrente, como consta da informação de fls. 5 e da acta da 5ª turma, lida perante este Tribunal, só compareceu á sala, onde essa turma estava reunida, depois da abertura da urna, como porque o art. 43 dispõe que a urna será aberta, mas determina que só o seja pelo presidente, de modo que cada um dos membros da turma tem competencia para abri-la, tanto mais quanto os mesarios são escolhidos pelo Tribunal Regional dentro "cidadãos de notoria integridade e independencia" (art. 40 § 1º das mesmas Instruções);

Considerando que o Dr. Alfredo Paula Ewbank, membro da turma apuradora, só resolveu abrir a

urna, depois da concordância de todos os fiscaes presentes á sessão, como da acta consta, assignada pelos mesmos fiscaes, e com o intuito de facilitar os trabalhos;

Considerando que os dois actos mais importantes foram praticados pelo presidente da turma, como a constatação da não violação da urna (art. 42 e seu § 1.º), e a apuração das cédulas (§ 2º do art. 43 das mesmas Instruções);

Considerando que, quando muito o acto do mesario poderia constituir uma irregularidade, e não uma infracção da lei, capaz de autorizar a nulidade da apuração e da eleição;

Considerando que o facto de serem abertas e apuradas cédulas de grupos de 100 e não de 50, como foi feito, também não pode acarretar a nulidade da apuração, porque o Superior Tribunal Eleitoral, decidindo da reclamação do Sr. Antonio Marques dos Reis, na sessão de 16 de outubro ultimo, e como accentuou o eminente Ministro Eduardo Espinola, em seu voto vencedor, deixou evidenciado que as sobre-cartas poderiam ser separadas em grupos de 50 e 100, mas que, uma vez abertas, as cédulas, contidas nos grupos abertos, deveriam ser apuradas todas ellas, e foi justamente, o que foi praticado, sendo apuradas todas as cédulas abertas;

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida. — P. e R."

N. 23. 8.ª Plinio Gomes do Mello, candidato da legenda "União Operaria e Camponesa do Brasil", recorreu, porque não foram apuradas duas cédulas, contidas na mesma sobre-carta, picotadas ambas, porém, geminadas.

O T. R. resolveu, penso acertadamente, que as cédulas fossem apuradas, e pela razão, de que estavam separadas.

N. 26. — 2.ª, 9.ª do Andaraí. Da representação n. 150, autuada em seguida ao recurso, consta que a secção não foi apurada porque "foram encontradas 7 sobre-cartas sem numero e sem a rubrica do presidente da mesa receptora; além disso, da acta consta que votaram eleitores de outras secções e de zonas ignoradas, cujos nomes não constam do Boletim Eleitoral, e porque os votos desses eleitores não foram tomados em separado, como manda a lei".

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pelo Dr. H. B. Janson Muller, candidato a vereador pelo Partido Autonomista, e vê-se da acta geral que a eleição foi renovada.

Entendo que não procedem as nulidades arguidas pela turma e reconhecidas no accordam (Boletim Eleitoral, numero 32, de 1935, pagina 636, 2ª col., 638, 2ª col., 640, 1ª col., 642, 1ª col., 646, 2ª col.). Procedessem, a eleição não tinha de ser renovada, e o foi (Boletim Eleitoral numero 27, de 1935, pagina 543, 2ª col., e pagina 544, 1ª col.), pelo que, em caso algum, pode prevalecer a renovação.

N. 150. Trata-se da representação alludida no recurso anterior (n. 26).

N. 29. 22ª — 11ª da Tijuca. O delegado do Partido Economista do Brasil e o fiscal do Dr. Pedro Ernesto Baptista, candidato a vereador pelo Partido Autonomista, recorreram, por ter a turma deixado de apurar a secção, em cuja urna foi encontrada a diferença de uma sobre-carta a menos de votantes consignados na acta de encerramento.

O recurso teve provimento com o accordam seguinte: "Vistos, etc."

"O fiscal do candidato a vereador Dr. Pedro Ernesto Baptista, e o delegado do Partido Economista, recorreram da decisão do presidente da 22ª turma apuradora que deixou de apurar os votos da 11ª secção da Tijuca "pelo facto do numero de sobre-cartas encontrado na urna não conferir com o numero de votantes da referida secção eleitoral, isto é, o total de votantes tendo sido de 314, foram encontradas na urna apenas 313 sobre-cartas, (diferença para menos de uma sobre-carta).

"Impugnada no acto a decisão, foi ella mantida, dali o recurso".

Considerando que as Instruções para as eleições da Constituinte, de 7 de abril de 1933, bem como as Instruções para as eleições de 14 de outubro de 1934, no artigo 50, letra b declaram:

"São nulos os suffragios quando o numero das sobre-cartas authenticas existentes na urna não corresponder ao numero de votantes consignado na acta", não explicando se esse numero é maior ou menor; apenas dizendo *não correspondendo*;

"Considerando que o Código Eleitoral no seu artigo 90 § 2º também declarou: "se o numero de sobre-cartas authenticas existentes na urna não corresponder ao declarado na acta, não serão apurados os votos da secção";

"Considerando que, assim, parece que basta não corresponder o numero das sobre-cartas existentes na urna com o consignado na acta, para haver a nulidade da votação;

Considerando que, assim tem decidido o Superior Tribunal Eleitoral. O accordam de 5 de setembro de 1933 sobre os recursos das eleições no Districto Federal, annullou a 7ª secção de Madureira, na qual o numero de sobre-cartas encontradas não correspondia ao de votantes consignados na acta, (não se declarando se maior ou menor); e posteriormente o accordam de 3 de outubro de 1933 — Recursos sobre as eleições de Minas Geraes — annullou as secções onde o numero de sobre-cartas encontradas na urna era inferior ao de votantes constante da acta. Mas,

"Considerando que, o Código Eleitoral no artigo 97, tratando das nulidades declara em o numero 4 — será nulla a votação: "quando o numero de sobre-cartas authenticadas existentes na urna for superior ao numero de votantes consignado na acta".

"Considerando que, nem se argumente com o dispositivo do artigo anterior, 90 § 2º do Código Eleitoral, que refere apenas o numero de sobre-cartas authenticas, não declarando se superior ao numero de votantes; porquanto não se comprehendam disposições contradictorias na mesma lei;

Que o artigo 90 § 2º do Código diz apenas — "quando não corresponder" e o artigo 97, numero 4, explica — quando não *corresponder pelo excesso*, sendo superior;

Considerando que, na hypothese, a não contagem dum voto, numa eleição onde não foi allegada nem provada fraude alguma, não pode annullar a secção eleitoral onde votaram 313 eleitores.

"Accordam os Juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Districto Federal, dar provimento aos recursos interpostos, para mandar seja apurada a 11ª secção da Tijuca, visto o numero de sobre-cartas encontradas na urna não ser superior ao numero de votantes consignado na acta".

Discordo, e reproduzo aqui as considerações, que desenvolvi no Boletim Eleitoral numero 32, de 1935, pagina 642, 2ª col., a pagina 650, 1ª columna.

Em consequencia tenho por nulla a eleição, deve ser renovada (Código Eleitoral artigo 90 § 3º; Instruções, artigo 56).

N. 27. 22ª — 11ª da Tijuca. Este é o recurso, a que acabo de referir-me em o numero anterior.

N. 31. 17ª — 8ª da Lagoa. O assumpto do recurso é o mesmo da representação numero 140, e foi resolvido no accordam seguinte:

"... A 17ª turma apuradora deixou de apurar a eleição realizada na 8ª secção da Lagoa, por não terem sido tomados em separado os votos de 4 eleitores cegos, que ali votaram, os quaes não foram identificados pela forma determinada no artigo 30 § 5º, das Instruções de 31 de julho de 1934. Dessa decisão da turma foi interposto o presente recurso, processado em forma legal.

A regra fixada na legislação eleitoral de que todo o eleitor, para exercer o direito de voto, deve assignar as folhas de votação, soffre uma excepção, expressamente declarada no § 14 do citado artigo 30, das Instruções, que dispõe — "Se o eleitor for cego, entregará sua cédula, convenientemente dobrada, ao

presidente da mesa receptora, para que este a collogue na sobrecarta, modelo numero 17, que lançará na urna, salvo se o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo".

Não se poderia exigir que o cego assignasse, porque só o poderia fazer pelo processo Braille, por meio de aparelhos adequados, cuja adaptação á folha de votação seria difficil, quando não impossivel, sem o concurso de pessoa vidente. O que a lei quer é que vote livremente e em segredo o proprio eleitor alistado, cuja identidade é verificada e attestada pela mesa receptora, que tem, para tanto, competencia legal. A identificação do eleitor cego, como regra, seria inoperante, porque, mandando as Instruções que seus votos sejam lançados na urna, na sobrecarta numero 17, está esse voto misturado aos demais, não restando qualquer elemento de comprovação ou verificação na phase da apuração.

Tal providencia só produziria effeito se o voto fosse tomado na sobrecarta n. 18, mas as Instruções determinam imperativamente que a cedula seja collocada na sobrecarta numero 17 e lançada pelo presidente da mesa ou pelo cego na urna. Se a identidade do eleitor cego, como o de qualquer outro, é posta em duvida, a mesa receptora usará os meios indicados nos §§ 4º e seguintes das Instruções (artigo 30), tomando o voto em separado, quando procedente a duvida. No caso em apreço, nada foi arguido contra a identidade dos eleitores cegos e a mesa receptora, tomando os seus votos, attestou a sua identidade e consignou nas folhas de votação a declaração do que deixam de assignar por serem cegos. Exigir que o eleitor cego assigne a lista ou obrigar-o á identificação, seria crear formalidade não prevista na legislação eleitoral em prejuizo de direitos dessa classe de eleitores. Por estes fundamentos, accordam os Juizes do Tribunal Regional do Districto Federal dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar apurar a eleição realizada na 8ª secção da Lagoa".

O accordam merece confirmado, tanto mais quanto a falta em não assignar o eleitor a folha de votação não importa em nullidade (Boletim Eleitoral numero 32, de 1935, pagina 638, 2ª col.).

N. 32, 8ª — 11ª de Copacabana. Não foi apurada pela turma por não coincidir o numero de votantes (248), consignado na acta de encerramento com o numero de sobrecartas (249), encontradas na urna.

Recorreu o Sr. Alcôo de Carvalho, candidato a vereador pelo Partido Autonomista, mas o T. R. confirmou a decisão da turma, e, bem confirmou, por não haver explicação plausivel para a discordancia.

A eleição foi renovada.

Ao caso, explicando-o, refere-se a representação seguinte:

N. 138. Trata-se de representação dirigida ao T. R. pelo presidente da turma, e a que acima alludi.

N. 34, 11ª — 1ª de Campo Grande. A turma deixou de apurar a secção, por encontrar na urna quatro sobrecartas não authenticadas com as assignaturas do presidente e de um dos secretarios da mesa receptora.

Recorrendo um dos candidatos a vereador pelo Partido Autonomista, obteve provimento em accordam bem fundamentado, onde se invoca a jurisprudencia do T. S. (Arch. Jud., vol. 29, pag. 475).

N. 37, 22ª — 14ª do Sacramento. A turma não apurou as eleições com o fundamento de não haver, entre os documentos da mesa receptora, a acta de encerramento da eleição.

Interposto recurso, foi provido, por existir a acta referida, "embora não lançada no lugar competente." O livro de actas da turma apuradora (fls. 7 e 27) não fornece quaisquer esclarecimentos, e, apesar de requisitados, não me foram até hoje remittidos os documentos da mesa receptora. Sou, pois, forçado a concordar com a sentença do T. R.

N. 39, 1ª — 1ª da Candelaria. Carlos Maria Ferreira Leite, candidato a vereador pelo Partido Liberal Carioca, impugnou a apuração, sob a allegação de que a turma obedecia ao art. 44 n. 6 das Instruções, despresando o Código Eleitoral, art. 101, § 4º

O presidente da turma desattendeu ao impugnante, em face do art. 44 n. 6 das citadas instruções e do C. E., artigo 57, II, n. 11. E não foi interposto recurso.

N. 40, 3ª — 23ª de S. José. O delegado do Partido Proletario Revisionista recorreu, por ter a turma apurado uma cedula, para a eleição de deputados, com o nome repetido do Dr. Mozart Lago, além de outros nomes, por haver uma linha, a tinta vermelha, sob a indicação "para deputados", e, outra, também a tinta vermelha, na parte inferior da cedula, que está junta ao processo.

O T. R. despresou o recurso, "porquanto não se pode considerar assignalada uma cedula, que contem um simples grypho na sua parte inferior, incapaz, por si só, de identificar o eleitor, que com ella votou."

Concluo no mesmo sentido. As linhas contidas na cedula não revelam nenhum artificio.

N. 41, 22ª — 18ª de Sant'Anna. O recurso foi interposto pelo delegado do Partido Economista do Brasil, sendo proferido o accordam seguinte:

"O Presidente da 22ª turma apuradora depois de iniciada e antes de terminar a apuração da eleição realizada na 18ª secção de Sant'Anna, notou que as sobrecartas tinham numeração seguida e não em series de 1 a 9, como determinam as Instruções de 31 de julho de 1934, entendendo, porém, que devia acabar a apuração das ultimas sobrecartas, tanto mais quanto, pela presteza com que tinham sido estas abertas e collocadas as respectivas cedulas desordenadamente, lhe parecera não estar violado o sigilo do voto, e, já ao terminar-se a apuração dos ultimos votos para vereadores, o delegado do Partido Economista, Mario dos Santos Belleza, declarou interpor recurso da apuração, o qual foi tomado por termo e processado na devida forma (trecho da acta fls. 5), allegando o recorrente em suas razões a fls. 2 que, em face do art. 50, letra f das Instruções de 31 de julho de 1934, era nulla toda a votação, por ter sido violado o sigilo do voto. Pela simples exposição dos factos acima narrados verifica-se que, no caso corrente, não houve a allegada violação do sigilo do voto, como mui judiciosamente entendeu o presidente da turma.

"Quando apparecem sobrecartas numeradas seguidamente, coincidindo os seus numeros com os numeros de ordem que os votantes têm ao lado dos seus nomes nas folhas de votação, tornando-se possivel constatar-se a quem cada eleitor deu o seu voto, tem a Justiça Eleitoral decidido que, desde que a turma apuradora tome a providencia de eliminar a tinta ou por meio de corte a numeração seguida das sobrecartas, evitando-se assim, ou por qualquer outro meio o reconhecimento do voto de cada eleitor, desaparece aquella possibilidade de ser violado o sigilo do voto.

"Ora, no caso em apreço não se tomou essa providencia porque passou inteiramente despercebida á turma apuradora e aos proprios fiscaes, delegados e candidatos presente, a irregularidade apontada, pois que somente no final da apuração quando se liam as ultimas cedulas para vereadores, já destacadas, portanto, das suas respectivas sobrecartas, foi que se interpôz o presente recurso, quando já não era mais possivel descobrir-se um só dos votos dos eleitores.

Dispõem as Instruções de 31 de julho de 1934:

"Art. 50. Além dos casos enumerados no art. 44, em que são nullos os suffragios, será nulla a votação:

.....
Letra f: — quando se provar a violação do sigilo absoluto do voto."

"Mas, no caso *sub-judice* não se provou, como exigem as Instruções, a violação do sigilo do voto porque, de facto, como ficou demonstrado á evidencia, não ficaram a descoberto os votos dos eleitores. O que ficou *provado* foi, exactamente, o contrario, isto é, a não violação do sigilo do voto. Por estes fundamentos accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que manteve a apuração da eleição realizada na 18ª secção de Sant'Anna.

Divirjo. A numeração seguida nas sobrecartas revela desde logo e por si mesma o sigilo do voto. (Bols. Eleits. ns. 118, de 1933, pag. 2.489. n. 124, de 1933, pag. 2.563. n. 127, de 1933, pag. 2.611 e n. 118, de 1933, pag. 2.638. n. 32, de 1935, pag. 652, 2ª col.).

Annullada a eleição, não terá que ser renovada.

N. 42. 17ª — 8ª da Piedade. O caso está relatado e decidido no accordam, que transcrevo:

"Vistos, discutidos e relatados estes autos de recurso n. 42, em que é recorrente o Candidato Dr. Ernani Figueiredo Cardoso:

"Considerando que o Dr. Juiz presidente da 17ª turma deixou de apurar a urna, referente à 8ª secção do districto municipal de Piedade, porque encontrou duas sobrecartas maiores (modelo 18), contendo as duas menores, de eleitores, cujos votos foram tomados em separado, mas sem as fichas dactyloscópicas, impedindo, assim, a verificação, pelo respectivo cartorio eleitoral, sobre si eram ou não elles eleitores da secção, desde que a acta nenhuma referencia fazia aos seus nomes, e sem as impressões digitais torna-se impossível apurar se os votos eram de eleitores da secção;

"Considerando que os votos, tomados sem as impressões digitais e em separado, são de eleitores que votaram, não obstante a omissão na lista (um) e de haver já votado outro de nome identico;

"Considerando que, se o eleitor não constava da lista dos da secção, mas seu voto foi tomado em separado, é de se annullar esse voto em separado, por ser impossível a verificação sobre se é ou não da secção, mas sem prejuizo dos demais suffragios, tomados em sobrecartas menores, por serem eleitores da secção;

"Considerando que o eleitor, que votou com identico nome, não teve a sua identidade contestada por nenhum fiscal ou pela mesa, enquanto o outro, que se apresentou, votou em separado, de modo que, na impossibilidade de se constatar se esse segundo é ou não da secção, annulla-se esse segundo voto, que está em separado, sem prejuizo dos suffragios dos eleitores da secção;

"Considerando que a annullação de uma secção eleitoral só deve ser decretada, quando houver, pelo menos, indício de fraude;

"Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral dar provimento ao recurso e mandar que a urna seja apurada. — P. e R.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1934."

Entendo com o accordão que a secção devia ser apurada, mas, entendo também que deviam apurar-se ainda as duas cédulas, uma do eleitor, com igual nome ao do outro, que antes votara. E, assim, entendo pelas razões, que adduzi no recurso n. 26.

Hoje, não é possível a apuração, sob pena de quebrar-se o sigillo do voto.

N. 44. 3ª — 10ª do Andarahy. O delegado da "Frente Unica" requereu que não se apurasse a secção, porque "a mesa receptora impediu os fiscaes dos candidatos entrarem na cabine reservada para collocarem suas cédulas, e deixou o recinto da secção eleitoral por mais de uma vez, ficando a mesma secção sob a guarda de autoridades policiaes, factos esses, que constituem coacção aos eleitores e violação dos dispositivos da lei eleitoral."

Não attendido, recorreu. O recurso, com razão, foi desprezado pelo T. R., com os fundamentos seguintes: "...as arguições feitas contra a mesa receptora não foram acompanhadas de quaesquer provas, tendo mesmo o recorrente abandonado o recurso, que deixou de arrazoar, dando assim a impressão de serem improcedentes as allegações contra a apuração da eleição realizada na 10ª secção do Andarahy."

N. 45. 8ª — 12ª do Engenho Velho. Recorreu o delegado do Partido Revisionista, allegando ser improcedente a recusa da turma em apurar uma cédula, com o nome repetido de Irineu de Mello Machado, e mais o nome de Olympio de Mello, visto não ser de papel branco a cédula.

O recurso teve provimento, "dada a pouca alteração, no sentido esverdeado da cédula impugnada". Estou de accordo. A cédula, junta ao processo, parece-me de papel branco.

Ns. 48 e 49. 17ª — 10ª de Madureira. Os dois recursos, julgados conjunctamente, foram juridicamente resolvidos no accordão, que transcrevo:

"Vistos, relatados e disntidos estes autos de recursos eleitoraes ns. 48 e 49, em que são recorrentes, respectivamente, José Ramos de Paiva Netto e Dr. Ernani Figueiredo Cardoso, e julgados conjunctamente por serem ambos interpostos na mesma decisão do juiz recorrido, Presidente da 7ª turma apuradora.

"O presidente da 17ª turma apuradora deixou

de apurar os votos contidos na urna da 10ª secção de Madureira por terem ali votado cinco eleitores de outras secções, sem que os seus votos fossem tomados em separado pela forma indicada nas Instrucções de 31 de julho de 1934; Mas, considerando que a certidão apresentada posteriormente à decisão, a fls. 4 v. dos autos deste recurso, faz certo que, verificado nome por nome, todos os eleitores que assignaram as folhas de votação dessa secção, mais os que votaram em separado, estão legalmente inscriptos nos livros de registro da 13. zona eleitoral, a que pertence a mesma secção, e com titulos expedidos na forma da lei, e sendo certo que a identidade de todos esses eleitores foi devidamente verificada pelo presidente da mesa receptora, que tem competencia para fazel-o, á vista dos respectivos titulos:

Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal em dar provimento aos recursos para, reformando a decisão recorrida, mandar apurar a eleição realizada na 10ª secção de Madureira."

N. 50. 3ª — 3ª de São Christovão. A turma não procedeu á apuração, por ter verificado o seguinte: "33 eleitores, que a acta declara serem de outras secções, sem especificar quaes sejam, estavam na urna (sic), e não em separado, como devera, pois, as Instrucções mandam que os votos dos eleitores da propria secção, cujos nomes não figuram ou estejam truncados na lista, sejam tomados em separado, com maioria de razão, os eleitores, que não pertencem á secção devem votar dessa maneira."

Recorreu o delegado do Partido Economista do Brasil, tão somente "afim de ser chamado á responsabilidade o Presidente da mesa receptora."

A turma procedeu a varias diligencias, que não deram resultado, para identificar os referidos 33 eleitores.

O T. R. annullou as eleições, que se renovaram.

Se nullas, não eram de renovar-se.

Opino, entretanto, pela validade da votação, em conformidade com os meus pareceres em casos iguaes (Bois. Eleits. n. 27, de 1935, p. 529, 1ª col., e n. 32, de 1935, ps. 640, 1ª col., e 641, 1ª e 2ª cols.).

N. 53. 8ª — 5ª de Inhauma. Recorrem o Dr. Procurador *ad hoc* e Ernani Figueiredo Cardoso, candidato a vereador pelo Partido Autonomista, fundados em que não havia razão para deixar de apurar-se a votação.

E a turma resolveu não apural-a, "porque o presidente da mesa receptora se ausentou do recinto juntamente com o 2º supplente, durante 20 minutos, infringindo assim o disposto no § 3º do art. 66 do Cod. Eleit." Ficou, portanto, e apenas na secção, o 1º supplente.

O T. R. deu provimento ao recurso, "porquanto, não tendo havido por parte de qualquer interessado impugnação ou protesto, não havia razão para que o Dr. presidente deixasse de apural-a (a urna impugnada)".

A inobservancia do art. 66 § 3º do Cod. Eleit., e do art. 20, § 2º, das Instrucções não pode em caso algum importar em a nullidade da eleição, e isso pela razão peremptoria de que basta o comparecimento de um dos membros da mesa receptora para que se proceda á eleição (Instrucções, art. 20, § 1º; Cod. Eleit., art. 66, § 4º).

N. 54. 8ª 5ª de Inhauma. Trata-se aqui do mesmo recurso do numero supra, e decidido já pelo accordão, a que alludi.

N. 55. 14ª da Gloria. Ainda recorreu o Dr. Procurador *ad hoc* da Justiça Eleitoral em caso inteiramente igual ao do recurso n. 53. E igual foi a decisão, vencido um dos juizes.

N. 56. 8ª 15ª do Andarahy. A turma entendeu de não apurar as eleições, por ter verificado que o presidente da mesa receptora é irmão de João Carlos Moreira Guimarães, candidato a vereador pelo Partido Cruzeiro do Sul.

Interposto recurso pelo Dr. Procurador *ad hoc*, o T. R. manteve a decisão recorrida, fundado no art. 17, letra d, das Instrucções, e no art. 97, n. 1, do Cod. Eleit. Annulladas assim as eleições, foram renovadas, conforme se vê da acta geral.

O T. R. tem julgado sempre que não se annulla a votação, quando a mesa receptora é presidida por irmão do

candidato (Bols. Eleis. n. 102, de 1933, p. 2.228, n. 21, de 1935, p. 420).

Opino, em consequência, pela reforma do acórdão. Quando isto prevalecesse, nulla seria a votação renovada, consoante a numerosa jurisprudência do T. S. relativamente às eleições, que se repetem (vide o recurso n. 26).

N. 64. 10ª 1ª de São Domingos. — É o caso da representação n. 132, já anteriormente alludida. A turma resolveu apurar a eleição, o que fez com as razões seguintes, de todo em todo precedentes:

"Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional que mandou que a mesa da 10ª turma apuradora decidisse como de direito o ocorrido na eleição da 1ª seção de São Domingos, e atendendo a que o artigo 24, § 2º das Instruções baixadas em 31 de julho do corrente anno autoriza o presidente da mesa receptora a providenciar, como no caso emboim, com o fim de sanar a deficiência que for verificada no material, o que está de acordo com a acta no final da pagina relativa aos modelos;

"Atendendo a que foram riscadas as folhas de papel em branco de acordo com o modelo n. 16;

Atendendo a que foram regularmente cheias as respectivas columnas, com excepção da relativa ao numero de inscrição do eleitor, que ficou em branco;

Atendendo, porém, a que o candidato Tito Lívio de Sant'Anna, apresentou certidão emanada do Egrégio Tribunal Regional donde consta o numero de inscrição dos eleitores da referida 1ª seção de São Domingos, acompanhado do correspondente nome;

Atendendo a que essa irregularidade não importa nulidade da eleição, a mesa da 10ª turma apuradora resolve que se proceda a apuração da citada seção."

A vista do que, o T. R. houve o recurso como prejudicado.

N. 67 — 15ª — 5ª de Campo Grande. Compareceram e votaram, de accordo com a acta e as folhas de votação, 324 eleitores, entregando a urna continha 325 sobrecartas autenticadas, das quaes 288 do modelo n. 17 e 37 do modelo numero 18.

Recorrendo o candidato a vereador, Sr. Ernani Figueiredo Cardoso, o T. R. determinou se procedesse na turma a outra verificação, tendente á comprovação de em alguma das sobrecartas do modelo n. 18 não se encontrar a do modelo 17, conforme allegava o recorrente.

Averigou-se que todas as sobrecartas do modelo 18 encontravam-se do modelo n. 17.

Em consequência, pela divergência, foi a eleição anulada e renovada, o que está em conformidade com a lei.

N. 68. 11ª. 4ª de Madureira. — O Dr. procurador adjunto da Justiça Eleitoral resolveu recorrer do acto pela qual, segundo allegou, a turma apurou em separado, a votação, apurando-a assim, com fundamento em que os lhos, da mesa receptora foram remettidos ao T. R. em unico envelope, que não o do modelo n. 18-A das Instruções (art. 33, letra c).

O T. R., atendendo a que a eleição se processou, observadas todas as formalidades legais, considerou, muy juridicamente, que a falta de sobrecarta referida constituia simples irregularidade, sem relevancia maior.

N. 67. 9ª. 6ª do Espírito Santo. — Não foi apurada a votação pela razão de que compareceram e votaram, nos termos da acta de encerramento, 364 eleitores, e, entretanto, encontraram-se na urna 365 sobrecartas.

Recorreu o candidato a vereador, Dr. Alcêo de Carvalho, do Partido Autonomista, mas, não deu explicação alguma sobre a discordância verificada.

De accordo com a lei, o T. R. confirmou a decisão recorrida, processada depois a renovação, conforme se vê da acta geral.

N. 58. 11ª 8ª da Penha. — Aberta a urna, "verificou a turma que existiam nella 335 sobrecartas e que esse numero não correspondia ao de votantes declarado na acta pelo presidente da mesa receptora, eis que se mostrava da acta terem comparecido e votado 325 eleitores daquela seção eleitoral, mais 2 eleitores da 12ª seção eleitoral, e mais 8 membros da mesa e 1 fiscal, que votaram e lançaram suas assignaturas na folha de votação destinada aos eleitores de outra seção, perfazendo a total de 333, a saber 325 + 2 + 1 + 8 = 333. Verificado destarte haver 2 sobrecartas a mais dentro da urna, deliberou a turma não apurar os suffragios."

Recorreu o candidato Dr. Alcêo de Carvalho, allegando, que, em vez de 2 sobrecartas a mais, havia menos uma.

O T. R. negou provimento ao recurso pelo acórdão apurado, que mereço confirmado:

"Vistos e relatados estes autos de recurso em que o recorrente o Dr. Alcêo de Carvalho, candidato a vereador pelo Partido Autonomista, e recorrido o presidente da 11ª turma apuradora, — cumprida a diligencia e determinada pelo acórdão do fls. 6, com a apresentação ao Tribunal da propria acta da mesa da 8ª seção da Penha, ordenou ainda o Tribunal, por alvite do recorrente, accito pelo Dr. procurador da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, contra o voto do relator, que lhe fosse presente a urna impugnada, para se proceder á nova contagem das sobrecartas nellas existentes, e verificar se havia, de facto, falta de correspondencia entre o numero de sobrecartas referido na acta da mesa receptora e o de sobrecartas autenticadas, da urna, pela mesa apuradora.

Feita a verificação, e constatando-se a existencia de 2 sobrecartas a mais, decidiu o Tribunal de accordo com a jurisprudencia já firmada, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida."

A eleição renovou-se (acta geral, fls. 5).

N. 59. 5ª. 1ª de Sant'Anna. — Compareceram e votaram 299 eleitores, encontrando-se na urna 289 sobrecartas. O candidato Dr. Alcêo de Carvalho recorreu, sem dar razão plausivel da discordancia.

O T. R. annullou as eleições, como de direito, e ellas foram renovadas, vê-se da acta geral, fls. 5.

N. 59-A. 5ª. 1ª de Sant'Anna. — Relativamente a esta seção eleitoral, annullada, conforme se vê do recurso antecedente, também recorreu o delegado do Partido Proletario Revisionista, allegando a nulidade do seu funcionamento, porque se processou, presente apenas o respectivo presidente.

A allegação era de improcedencia manifesta (Instruções, art. 20, § 1º), como bem decidiu o T. R., observando, entretanto, que a eleição havia sido annullada.

N. 63. 10ª. 9ª do Realengo. — A turma resolveu não apurar a eleição, uma vez que as sobrecartas foram numeradas seguidamente, e as que continham os votos do presidente, dos 2 supplementes, e dos 2 secretarios, traziam a indicação dos respectivos eleitores.

Tendo recorrido o candidato Ernani Figueiredo Cardoso, a turma entendeu de reconsiderar a sua deliberação, *estipulando a numeração seguida de modo a de todo desapparecer, e deixando apenas de apurar aquellas 5 sobrecartas.*

O T. R. julgou prejudicado o recurso, attenta a posterior deliberação da turma.

Não me parece, em face das Instruções, art. 16, §§ 4º e 5º, que era licito á turma, interposto o recurso, tomar nova deliberação, e, quanto ao merito do caso, afigura-se-me, incorrecta a providencia para sanar a nulidade, conforme já explicita (Bols. Eleis. n. 32, de 1935, p. 652, 2ª columna).

Concluo, assim, pela nulidade da votação, que não tem de renovar-se.

N. 69. 15ª. 10ª do Engenho Velho. — A turma deixou de apurar a eleição, porque votou o eleitor Manoel da Costa e Silva, que não o era da seção. Recorreu o Dr. procurador da Justiça Eleitoral, que teve provido o recurso, "por não constituir motivo de nulidade o facto de ser votado nessa seção, sem que o voto tenha sido tomado em separado, um eleitor do outro distrito eleitoral, porquanto está verificado que tal eleitor tem o nome igual ao de outro daquela seção. Ao comparecer para votar o eleitor da seção, e, tendo votado sob o de igual nome, que não o era, foi o título daquelle rubricado e o seu voto tomado em separado, mostrando assim a mesa receptora que agira com perfeita boa fé e que aquella irregularidade fôra involuntaria e innocente. Demais, não houve qualquer impugnação ao acto da mesa receptora, tornando os votos, nem protestos contra a sua apuração perante a turma apuradora."

De accordo (Bols. Eleis. n. 27, de 1935, p. 528, 2ª col., e n. 52, também de 1935, p. 641, 1ª col.).

N. 70. 15ª. 7ª do Sacramento. — Não foi apurada pela turma, com o fundamento de que, sem a prova da fiscal, votou, com a sobrecarta do modelo n. 17, o eleitor Aniceto Xavier Alves, pertencente ao distrito municipal do Meyer. Recorrendo o candidato Ernani Figueiredo Cardoso, foi o recurso provido pelo acórdão seguinte:

"Considerando que o Dr. juiz presidente da 15ª turma deixou de apurar a votação da 7ª seção de dis-

tricto municipal de Sacramento, porque figura votando o eleitor Aniceto Xavier Alves, sem ser da mesma secção, mas de districto municipal do Meyer, segundo a informação do cartório eleitoral (fls. 3), e sem a qualificação de delegado fiscal, de modo que, não computando o seu voto, por illegítimo, o numero de votantes da secção não coincide com o de sobrecartas encontradas na respectiva urna, e que é motivo de annullação da votação (art. 50, letra d, das Instrucções).

Considerando que, sendo o julgamento convertido em diligencia á fls. 8, á vista da declaração de folhas 9 do referido eleitor Aniceto Xavier Alves, afirmando ter servido, na secção, como fiscal do candidato Antonio Maximo Nogueira Penido, foi essa declaração confirmada pelo presidente da mesa receptora (folhas 10);

Considerando que a nomeação do fiscal deveria ter sido enviada a este Tribunal, juntamente com os demais documentos referentes á eleição, nos precisos termos do art. 33, letra e, das Instrucções, o que não foi observado pelo presidente da mesa receptora, facto irregular, mas que não constitue nullidade;

Considerando que, aberta a urna perante este Tribunal, com a concordancia prévia deste, examinadas as folhas de votação, ficou constatado que o eleitor Aniceto Xavier Alves, não pertencente á secção, votou entre os primeiros eleitores, logo em seguida aos membros da mesa receptora justamente entre os fiscaes;

Considerando que são os membros da mesa e os fiscaes os que votam em primeiro lugar (art. 30 das mesmas Instrucções), de modo que esse eleitor, votando entre os membros da mesa e os demais fiscaes, convenceu que assim o fez, por ser também fiscal;

Considerando, como consequencia, que o numero de sobrecartas corresponde ao de votantes;

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral dar provimento ao recurso e mandar que seja apurada a urna da 7ª secção de Sacramento. — P. e R. —

Concluo com o accordam, e ainda pelas razões expandidas no recurso anterior.

N. 72-c — 8ª — Ruy da Cruz Almeida, candidato a vereador, recorreu da turma, que não lhe quiz computar o voto dado em cedula, onde se escrevera *Raul da Cruz Almeida*, e não *Ruy da Cruz Almeida*. O T. R. decidiu, e decidiu bem, nos termos do Cod. Eleit., art. 91, n. 4, que não havendo outro candidato com o sobrenome Cruz Almeida, fosse o voto contado ao recorrente.

N. 73 — 13ª — 1ª de Ihas. O delegado do Partido Proletario Revisionista impugnou, recorrendo, a apuração de 4 cedulas, das quaes, 3, para deputados, e 1, para vereador.

A de vereador, porque trazia sublinhado por um traço de cor vermelha o nome repetido do candidato Cicero de Castro Rosa. O T. R. não conheceu do recurso, neste particular, fundando-se em que as cedulas se extraviaram, conforme a informação da turma. A impugnação e o recurso não procedam, pelas razões que já adduxi no recurso n. 49.

A cedula, trazendo em primeiro lugar o nome do doutor Henrique Toledo Dodsworth, impugnada por não trazer a indicação da eleição, o T. R. mandou que se apurasse. Procedendo-se á eleição para deputados e vereadores, e a outra cedula, encontrada na sobrecarta, indicando a eleição para vereadores, não pôde restar duvida de que o voto foi dado para a eleição federal.

A cedula, para a eleição federal, com o nome do candidato Francisco Antonio de Salles Filho, lê-se na acta, tinha a falta, no sobrenome Salles, da ultima syllaba, e occupava duas linhas. O T. R. resolveu confirmar a deliberação da turma, afim de se apurar a cedula, o que está de accordo com o Cod. Eleit., art. 91, n. 4, e a jurisprudencia. O que a lei veda é que se escreva mais de um nome na mesma linha (Bol. Eleit. n. 107, de 1933, pagina 2.359).

Consistia a impugnação quanto á 4ª cedula em conter "as quatro pontas ligeiramente cortadas, o que lhe tirava o feiço rectangular." O T. R. não conheceu, nesta parte, do recurso, por não exhibida a cedula. Parece-me que legal foi a apuração, por não ter desaparecido, na cedula, a *forma rectangular* (Cod. Eleit., art. 71, letra a).

N. 74 — 9ª — 6ª da Ajuda. Ainda recorreu o delegado do Partido Proletario Revisionista, fundado em que fez

parte, como supplente, da mesa receptora, o Dr. Oswaldo Orico, candidato a vereador pelo Partido Republicano Regenerador.

O T. R. decidiu com acerto, annullando a eleição (Instrucções, art. 17, letra d; Bol. Eleit. n. 102, de 1933, p. 2.228, n. 114, também de 1933, p. 2.438), mas, desatendeu á lei quando ordenou que a eleição se renovasse, e não devia renovar-se (Cod. Eleit., art. 90, §§ 2º e 3º, com a já numerosa jurisprudencia do T. S.).

Repetida, como foi a eleição (acta geral, fls. 5), deve ter-se por nenhuma a votação renovada.

N. 76 — Plinio Gomes de Mello, candidato sob a legenda "União Operaria e Camponesa do Brasil", e mais tres candidatos da mesma legenda, requereram ao T. R., em 16 do mez findo, que, antes de expendidos os diplomas aos eleitos, decidisse ser ainda facultado a elles requerentes recorrer para o T. S. contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos.

O T. S. julgou "não conhecer do recurso por haver sido interposto fóra do prazo fixado no Cod. Eleit. e nas Instrucções baixadas pelo S. T."

Proclamados, com effeito, os eleitos, na sessão extraordinaria de 2 de fevereiro ultimo, os supplicantes tinham apenas para recorrer o prazo fixado no art. 51 do Regim. Int. dos Tribunaes Regionaes, isto é, o prazo de 2 dias contados daquela data, conforme ainda decidiu o T. S. na sessão de 13 do mez corrente, relativamente, ás eleições no Estado do Espírito Santo.

N. 35 — 16ª — 12ª de Sant'Anna. A turma resolveu não apurar a eleição, por haver na urna uma sobrecarta não authenticada.

Recorreu o candidato Dr. Ernani Figueredo Cardoso. O T. R. deu provimento ao recurso para mandar fosse apurada a votação, excluida a sobrecarta não authenticada.

Eu iria além do accordam, pois, entando, apesar de respeitaveis opiniões em contrario, que a sobrecarta não rubricada, também deveria ser apurada (não opino pela apuração, afim de manter o sigillo do voto). Assim decidiu, verdade é que por desempate, o T. S. na sessão de 15 do mez corrente, relativamente ás eleições no Estado de Pernambuco.

A rubrica nas sobrecartas visa tão somente a resguardar o sigillo do voto, sendo uma das varias providencias instituidas na lei para tal fim (Cod. Eleit., art. 57, I, n. 3, e art. 70, n. 3; Instrucções, arts. 19, letra i, e 22, letra f).

Mas, a lei, em dispositivo nenhum, determina a nullidade da eleição ou do voto, quando a sobrecarta não é rubricada. As nullidades textuaes da eleição figuram taxativamente enumeradas no art. 97 do Cod. Eleit. e no artigo 50 das Instrucções, como o Cod. Eleit., no art. 91, n. 3, e as Instrucções, no art. 44, enumeram de maneira taxativa as cedulas, que se hão de ter por nullas.

Isto posto, desde que as rubricas do presidente e do secretario nas sobrecartas são instituidas em lei como uma das providencias destinadas a resguardar o segredo do suffragio, não rubricadas, a invalidade pôde ter apenas por fundamento a violação do sigillo absoluto do voto (Cod. Eleit., art. 97, n. 6; Instrucções, art. 50, letra f).

Ora, semelhante nullidade, para decretar-se, depende de prova. Dizem, com effeito, o Cod. e as Instrucções, naquelles dispositivos, que "*será nulla a votação, quando se provar violação do sigillo absoluto do voto*".

Se a sobrecarta não está rubricada, a consequencia necessaria está longe de ser essa violação. Por ignorancia, ou por desculpavel omissão, o presidente e o secretario podem deixar de rubricar todas as sobrecartas, algumas, uma apenas. Segue-se dahi que o voto ficou revelado? Absolutamente não, porquanto, as demais providencias enumeradas no art. 57, n. 1, do Cod., e como nelle é expresso, servem também a garantir o segredo do suffragio. Omitida ou irregularmente praticada uma das providencias, não se prova, só por isso, que foi violado o sigillo absoluto do voto. E sem a prova, a nullidade não existe (Cod. Eleit., art. 97, n. 6; Instrucções, art. 50, letra f).

Portanto, não rubricadas as sobrecartas, todas ellas, algumas, ou somente uma, a eleição ou o voto não serão nullas, senão quando se provar que a omissão revelou o voto do eleitor.

Fóra dahi a exigencia da rubrica deve ser tida como formalidade que, certo, deve praticar-se, porém, preferida ou irregularmente praticada, sem a prova de violado o sigillo absoluto do voto, não importará em se annullar a eleição ou o suffragio. A negligencia ou o erro, que determinaram a omissão ou a pratica irregular, não prevalecerão

para o effeito da nullidade, "se en otros respectos la election ha sido sustancialmente buena" (*Cushing*, "Ley y Prati de las Assemb. Legislativas", trad. arg. de Calvo, vol. I, n. 201, p. 87).

E, se os arts. 90, § 2º, e 97, § 4º, do Cod. Eleit., bem como o art. 50, letra d, das Instruções, alludem a *sobrecartas autenticadas*, força é reconhecer, com a interpretação simplesmente grammatical, que a *autenticación* não resulta apenas das rubricas. A "sobrecarta official, aberta e vazia, numerada no acto" (Cod. Eleit., art. 81, n. 3; Instruções, art. 30, § 1º), que o presidente da mesa receptora entrega ao eleitor, não deixa de ser *autenticada*, embora sem as rubricas, ou irregularmente rubricada.

N. 36 — 16ª — 7ª da Lagôa. A turma recusou-se a apurar a eleição, por encontrar na urna duas sobrecartas não rubricadas pelo presidente da mesa receptora. Recorreu o delegado do Partido Economista, mas, independentemente do julgado no T. R., foi reconsiderada a deliberação, procedendo-se como no caso anterior.

Repto o parecer, que já emitti.

N. 71 — 15ª — 1ª de Santo Antonio. O caso está bem explicado no accordam seguinte:

"O presidente da 15ª turma apuradora deixou de apurar a votação da 1ª secção de Santo Antonio, pelos seguintes fundamentos: 1º) constam das folhas de votação da 1ª secção de Santo Antonio, pelos seguintes fundamentos: 1º) constam das folhas de votação doze eleitores votando como fiscaes, cujos officios de nomeação não foram, entretanto, remetidos pela mesa receptora; 2º) tres desses doze fiscaes votaram sem que as actas de instalação e de encerramento a elles se refiram; e 3º) o Partido Autonomista teve tres fiscaes na secção quando, pela lei, só poderia ter um delegado. Dessa decisão foi interposto o presente recurso. Submettido hontem a julgamento este recurso, foi decidido converter o julgamento em diligencia para que fossem requisitados e presentes a este Tribunal: 1) as folhas de votação (modelos 16, 16-A, 16-B e 31) em duplicata relativas a essa secção e que deveriam ter sido remetidas ao Juiz Eleitoral de accordo com o art. 33 letras h e i das Instruções do Tribunal Superior de 31 de julho de 1934, e demais documentos que, porventura, se encontrassem juntos a essas folhas; 2) os processos eleitoraes dos tres eleitores que votaram como fiscaes, sem que as actas mencionassem os seus nomes e os candidatos que representavam; e 3) informações do presidente da referida mesa receptora sobre a falta dos titulos ou nomeações dos doze fiscaes, que lhe deveriam ter sido apresentados.

"Cumpridas as diligencias, foram presentes ao exame deste Egregio Tribunal Regional os livros de inscrição dos eleitores que votaram como fiscaes, as folhas de votação e demais documentos acompanhados do officio de fls. 14 do presidente recorrido e o officio de fls. 15 do presidente da mesa receptora da 1ª secção de Santo Antonio.

Isto posto, e,

"Considerando, quanto ao primeiro fundamento da decisão, que, de facto, não foram remetidos pelo presidente da mesa receptora os titulos ou nomeações dos doze fiscaes que ali votaram, mas, na verdade, foram essas procurações exhibidas no acto da eleição, com as firmas devidamente reconhecidas, sendo depois devolvidas aos mesarios fiscaes, com a declaração em cada uma do proprio punho do presidente da mesa de que o mandato fôra cumprido, como se vê do officio junto ao processo a fls. 15; tendo sido essa restituição das procurações uma irregularidade, que não pôde, evidentemente, acarretar a nullidade da votação, por falta de dolo ou fraude, mórmente não tendo havido, como não houve, reclamação alguma por parte dos numerosos fiscaes presentes, que representavam varios candidatos e cinco partidos politicos, não tendo havido, tão pouco, qualquer impugnação no acto da abertura daquella urna pela 15ª turma apuradora;

"Considerando, quanto ao segundo fundamento da decisão, que os tres fiscaes que votaram, sem que as actas de instalação e de encerramento a elles expressamente se referissem, assignaram, entretanto, as

folhas de votação e foram devidamente identificados pelo proprio Tribunal Regional, que verificou as suas respectivas inscrições nos livros de registro dos eleitores, confrontando as suas assignaturas;

"Considerando, quanto ao terceiro e ultimo fundamento da decisão, relativamente á existencia de tres fiscaes do Partido Autonomista junto a essa mesa receptora, que, mesmo que cada partido só se possa representar por um delegado e cada candidato por um fiscal, é innegavel que cada candidato pode ter o seu fiscal, e os candidatos do Partido Autonomista são em numero de dez para deputados e vinte e quatro para vereadores, sendo-lhes, pois, permitido fazerem-se representar em cada mesa eleitoral por 34 fiscaes;

"Considerando, ainda quanto a este ultimo fundamento, que o excesso de fiscalização, se tal se verificasse, só poderia dar maior garantia e segurança ao pleito, tanto mais quanto ninguem reclamou contra esse excesso de fiscalização attribuido ao Partido Autonomista, quando, na verdade, perante essa mesa receptora funcionaram numerosos fiscaes de varios candidatos e dos partidos politicos Servidores do Estado, União Operaria e Camponeza, Congresso Master, além do Autonomista, que nenhuma reclamação ou impugnação apresentaram quer no acto da eleição, quer no da abertura da urna pela turma apuradora.

"Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal em dar provimento ao recurso para mandar apurar a eleição na 1ª secção de Santo Antonio."

Entendo tambem que a eleição foi valida, e, assim, entendendo pelas razões constantes do Bol. Eleit. n. 32, de 1935, pag. 653, 1ª col., 650, 1ª col., 648, 2ª col., e 634, 2ª col.

N. 122. 15ª — 1ª de Santo Antonio. Trata-se de representação do presidente da turma sobre o assumpto, que ficou depois resolvido com o recurso antecedente.

N. 148. 9ª — 13ª do Engenho Velho. Resolveu a turma não apurar a eleição, porque a acta declarava terem votado 325 eleitores, e, entretanto, foram encontradas 327 sobrecartas, como tambem declarava existirem 18 votos em separado, quanto se encontraram apenas 17 sobrecartas das maiores.

Os interessados não interpuzeram recurso algum. O T. R., sciente da deliberação tomada pela turma, mandou, em accordam, que se renovasse a eleição, e foi renovada, conforme se vê da acta geral.

De accordo.

N. 24. 11ª — 1ª da Candelaria. A turma apurou um voto para o candidato Dr. Irineu de Mello Machado em cedula com o nome de Irineu Mello Mattos. Recorreu o Partido Proletario Revisionista, mas, o T. R. confirmou a decisão recorrida, em face do art. 44, n. 3, das Instruções, com o que tambem concordo.

N. 25. 11ª — 11ª da Candelaria. A turma não apurou uma cedula avulsa para a eleição de deputados federaes, porque continha o nome do Dr. Heitor Beltrão, candidato registrado para vereador, não para deputado federal.

O T. R., mui juridicamente, deu provimento ao recurso para annular-se o voto dado ao Dr. Heitor Beltrão, não, toda a cedula. E assim devia ser em face do art. 44, n. 6, das Instruções.

N. 38. 19ª — 19ª da Candelaria. O fiscal do Dr. Pedro Ernesto Baptista, candidato a vereador, recorreu do acto pelo qual a turma decidiu não apurar duas cédulas contidas na mesma sobrecarta, ambas com a legenda do Partido Autonomista, uma, porém, com a designação do Dr. Pedro Ernesto Baptista para o 1º turno, outra, com tal designação para o candidato Dr. Ernani Figueredo Cardoso.

O T. R. reformou a decisão recorrida, para mandar apurar as duas cédulas iguaes como um voto de legenda ao Partido Autonomista, visto serem iguaes quanto a essa legenda, sem voto para o 1º turno, porque ali eram diferentes os nomes dos votados.

Opino pela reforma do accordam, afim de vigorar a decisão da turma, decisão, que me parece certa (Bol. Eleit. n. 32, de 1935, pag. 634) e de conformidade com a jurisprudencia do T. S. ainda repetida nas sessões, quando se julgou a eleição ultima no Estado de Pernambuco.

N. 153. 4ª — O candidato a deputado João Vieira de Mello apresentou á 4ª turma um protesto para não ter-se como registrada a legenda do Partido Autonomista, o que

foi levado pela turma ao conhecimento do T. R. Este não conheceu do assumpto, aliás, já resolvido pelo T. S., por não se tratar de recurso.

Reporto-me ao recurso n. 112.

N. 154. 4.^a — 4.^a da Candelaria. O candidato acima referido protestou ainda contra a apuração.

"1º) Por terem sido recebidas 273 sobrecartas, quando a acta consigna o comparecimento total de apenas 263 eleitores;

"2º) Porque a acta consigna a votação de eleitores de outras secções, cujos votos não foram tomados em separado;

"3º) Porque não consigna a acta se os fiscaes que nella votaram eram eleitores da secção, ou de outra;

"5º) Porque foram apuradas cédulas contendo nomes de quem não eram candidatos;

"6º) Porque foram apurados em conjunto os votos dados a candidatos inscriptos sob mais de uma legenda e como avulsos, de modo a impedir se verifique em qual das legendas foi mais votado, ou si o foi como avulso, afim de, no caso de eleito, saber-se, se eleito por legenda, e por qual della, ou si o foi como avulso;

Autonomista — que não são de legenda "*devidamente registrada*".

O illustre presidente da turma apuradora dirigiu ao T. R. o officio seguinte:

"Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., o incluso protesto apresentado á 4.^a turma apuradora das eleições de 14 do corrente pelo candidato João Vieira de Mello.

Cumpra-me, a respeito, observar que:

"Quanto ao item 1º do protesto, de facto da acta da eleição da 4.^a secção eleitoral de Candelaria consigna a presença de apenas de 263 eleitores, encontrando-se na respectiva urna 273 cédulas; mas, esse numero de cédulas coincidiu exactamente com o de numero de votantes que effectivamente votaram e assignaram as respectivas folhas de votação, sendo que a differença assignada decorre do facto de terem, tambem, assignado aquellas folhas os tres membros da mesa e sete fiscaes, que eram eleitores de outras secções, pelo que resolveu a turma proceder á apuração da urna.

"Quanto ao 2º item, na verdade a acta da eleição consigna terem votado na secção dois eleitores da 3.^a e 25.^a secções, cujas assignaturas foram tomadas na folha suplementar, com indicação das secções a que pertencem, não sendo exigencia da lei a tomada em separado de laes votos. A turma resolveu apurar a urna, com esses votos, o que fez sem impugnação de especie alguma, em momento opportuno.

"Quanto ao 3º item, de facto, a acta consigna o allegado, mas foi tomada a ficha dactyloscópica do votante e annotado o numero de sua inscripção, verificando-se a sua identidade mediante requisição do respectivo processo, que foi examinado pela turma, resolvendo por isso esta apurar o alludido voto.

"Quanto ao 4º item, a acta assignou, na columna de observações da folha suplementar, quaes os votantes que eram fiscaes, e sendo certo que o Código Eleitoral lhes permite votar nas secções em que exercem as suas funções.

"Quanto ao 5º item, as Instrucções para as ultimas eleições dispuzeram, expressamente, no art. 34, n. 6, interpretando a letra d do mesmo artigo, que serão nulos os votos e não as cédulas dadas em candidatos não registrados, tendo-se antes resolvido o caso em face da reclamação oral do representante do Partido União Operaria e Camponesa do Brasil, que se conformou com esta decisão.

"Quanto ao 6º item, cumpra-me informar que a apuração da urna foi feita em mappas, separadamente, por legendas e por candidatos avulsos, de modo a poder ser distinguida, na apuração final, por meio desses mappas, a votação de cada legenda e a avulsa, não procedendo, portanto, a allegação.

"Quanto ao 7º e ultimo item, trata-se de questão já decidida por esse Collendo Tribunal e dependente

de julgamento final do Egregio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral.

"Ao demais, e por ultimo, cumpre a esta turma

apuradora informar a V. Ex. que o protesto ora em apreço, e apesar de datado de 18 do corrente, só lhe foi presente no dia seguinte, quando já se haviam ultimado, na vespera, todos os trabalhos relativos á secção eleitoral a que diz respeito. Não obstante, resolveu a turma recebê-lo, consignar-o em acta e remittê-lo a V. Ex. para os fins de direito".

O T. R. não conheceu do caso. O protesto não tinha sombra de procedencia, conforme se vê do officio transcripto.

N. 60 — 4.^a — 2.^a de Santa Rita. Bem relatado, e, ao meu vêr, juridicamente decidido foi o caso, no accordam seguinte:

"O recorrente impugnou a apuração, allegando que a mesa digo a turma apuradora não poderia abrir as sobrecartas do modelo 18, por isso que, pela acta do encerramento, verificava-se existirem doze sobrecartas a maior do que o numero de votantes consignado na mesma acta, mas,

"Considerando que, embora da acta constasse a votação de 273 eleitores e na urna se encontrassem 285 sobrecartas, este facto foi esclarecido em officio do presidente da mesa receptora, que acompanhava a urna, verificando-se, pela explicação dada, corresponder exactamente ao numero de votantes o de sobrecartas encontradas.

"Considerando que, de facto, procedendo-se á abertura das sobrecartas 18, verificou-se que doze dellas estavam desacompanhadas das sobrecartas modelo 17, as quaes foram collocadas na urna separadamente;

"Considerando que somente na hypothese de ser julgada procedente algumas das impugnações constantes das doze sobrecartas maiores, cujos votos tinham sido collocados na urna separadamente, é que se tornaria impossivel retirar esses votos impugnados por se acharem já misturados com os demais, annullando-se, assim, toda a votação da urna;

"Considerando, entretanto, que tal hypothese não se deu, porque verificadas as duvidas relativas ás doze sobrecartas modelo 18, que estavam desacompanhadas das do modelo 17, conclue-se serem as mesmas duvidas improcedentes, de modo que nenhum prejuizo trouxe á votação o facto de estarem essas doze sobrecartas menores (modelo 17) já misturadas com as demais, pois esta operação teria necessariamente de ser feita pela turma apuradora, á vista da improcedencia das impugnações.

"Accordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal em confirmar a decisão do presidente da 4.^a turma apuradora, apurando, como apurou, a votação da 2.^a secção de Santa Rita".

N. 62 — 4.^a — 10.^a da Gloria. O delegado do Partido Proletario Revisionista recorreu, com o fundamento em que serviu, sem nomeação legal, um dos supplentes da mesa receptora. Verificou depois o contrario, e, por isso, desistiu do recurso, sendo homologada a desistencia pelo T. R.

N. 61. 4.^a — 5.^a de Santa Cruz. — O accordam seguinte, que confirmo, pela procedencia dos seus fundamentos, expõe com clareza o recurso:

"O presidente da 4.^a turma apuradora deixou de apurar a eleição realizada na 5.^a secção de Santa Cruz por ter ali votado o eleitor — Antonio Manoel da Gama, fiscal do candidato Jayme Cesar Leite, legalmente nomeado, sem que assignasse as folhas de votação e as actas de abertura e de encerramento, tornando-se assim impossivel verificar-se a identidade desse eleitor; mas,

"Considerando que, posteriormente a essa decisão, foi apresentado a fls. 3 do recurso n. 32 o titulo desse eleitor, devidamente rubricado pelo presidente da mesa receptora, evidenciando-se, assim, que, não só está verificada a sua identidade, como tambem afastada qualquer suspeita de que podesse o mesmo votar

em outra secção eleitoral como o mesmo título, não tendo sido tão pouco impugnada ou posta em duvida por qualquer digo ou posta em duvida a sua identidade por qualquer dos fiscaes, delegados e candidatos presentes á eleição realizada naquella secção.

Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, de accordo com o relator que reconsiderou a sua decisão, á vista da apresentação do título do eleitor, cuja identidade foi posta em duvida, em tomar conhecimento dos dois recursos para, reformando a decisão recorrida, mandar apurar a eleição realizada na 5ª secção de Santa Cruz."

Devo acrescentar que a acta de encerramento da eleição consigna que o eleitor Antonio Manoel da Gama votou como fiscal. E, ao meu vêr, não é nullo o voto, que o eleitor dá, sem assignar as folhas de votação (Bol. Eleit. n. 32, de 1935, p. 632, 2ª col.)

N. 52. 4ª — 5ª de Santa Cruz. — Trata-se do segundo recurso, com os mesmos fundamentos do anterior, e relativamente á mesma secção eleitoral. O accordam, que acima transcrevi, decidiu sobre ambos.

Observação final. Pude verificar, na Secretaria do T. R., os documentos concernentes á mesa receptora da 12ª secção de S. José. Não encontrei a acta da abertura da votação. Existe não assignada pela mesa receptora a acta da eleição, pelo que mantenho o meu parecer. Cumpre-me, entretanto, consignar que, na mesma folha 16 B, onde começa a acta da eleição, foi encerrada a folha de votação com as assignaturas dos membros da mesa receptora e dos fiscaes.

Conclusões

Em conformidade com o art. 75 § 2º, do Regim. Int., reservado o que adduzi relativamente ao recurso geral, concluo:

a) não devem ser apuradas, mas, devem annullar-se, as eleições na 12ª secção de São José (rec. n. 121), na 4ª secção de S. Domingos (rec. n. 149), na 11ª secção da Tijuca (rec. n. 29), na 18ª secção de Sant'Anna (rec. n. 41), e na 9ª secção de Realengo (rec. n. 63), renovando-se apenas a eleição na 11ª secção da Tijuca;

b) devem ser apuradas as eleições na 9ª secção de Andaraí (rec. n. 26), na 3ª secção de S. Christovão (rec. numero 50), e na 15ª secção de Andaraí (rec. n. 56), ficando, portanto, insubsistentes as renovações, a que ainda não se deveria proceder, caso prevalecessem as annullações decretadas das primeiras eleições;

c) não deve apurar-se a eleição renovada na 6ª secção de Ajuda (rec. n. 74), porque, embora nulla a primeira eleição, não era o caso de renovação;

d) não se deve contar o voto para o 2º turno do Partido Autonomista, que foi mandado contar para a eleição de vereadores, na 19ª secção de Candelaria, e a que se refere o rec. n. 38;

e) não é o caso de proceder-se a nova eleição em toda a região.

E ainda não occorreu qualquer dos casos mencionados no art. 75, § 2º, letras f e g, do Regim. Int.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1935. — José de Miranda Valverde, relator. — Publique-se. Hermenegildo de Barros, presidente.